

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO-UNIBRA
BACHARELADO EM DIREITO

ALEX DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS

ELISANDRA VANESSA DO NASCIMENTO SENA

MYLLENA REBEKA AVELINO DA SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO
CONSTITUCIONAL DA HONRA E IMAGEM NO
ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**

ALEX DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS
ELISANDRA VANESSA DO NASCIMENTO SENA
MYLLENA REBEKA AVELINO DA SILVA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA HONRA E IMAGEM NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Artigo apresentado ao Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA, como requisito para
avaliação da Disciplina de Monografia II.

Professora Orientadora: Patrícia Alves.

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S237I Santos, Alex de Freitas Barbosa dos.

Liberdade de expressão e a proteção constitucional da honra e imagem no âmbito das redes sociais / Alex de Freitas Barbosa dos Santos, Elisandra Vanessa do Nascimento Sena, Myllena Rebeka Avelino da Silva. - Recife: Edição do Autor, 2024.

48 p.

Orientador(a): Ma. Patrícia Alves.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Bibliografia.

1. Liberdade de expressão. 2. Redes sociais. 3. Limite. 4. Violação. I. Sena, Elisandra Vanessa do Nascimento. II. Silva, Myllena Rebeka Avelino da. III. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	5
2.CONCEITUAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	9
2.1 Contexto Histórico.....	9
2.2 Surgimento da liberdade de expressão na legislação brasileira	12
2.3 Dos Direitos Fundamentais	15
2.4 Liberdade de Expressão	19
3.LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COLISÃO	22
3.1 Limites da liberdade de expressão	22
3.2 Exercício da Liberdade de Expressão nas redes sociais	25
3.3 Liberdade de expressão e direitos em colisão: caráter preferencial?	28
4.DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO	33
4.1 Quando a Liberdade de Expressão se transforma em ofensa	33
4.2 O exercício do direito de resposta: um necessário contraponto à livre expressão na internet	42
4.3 A liberdade de expressão e os seus desafios quanto as redes sociais e a indústria mercantil digital	46
4.4 A carência da norma regulamentadora da liberdade de expressão nas redes sociais.....	48
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	56

Liberdade de expressão e a proteção constitucional da honra e imagem no âmbito das redes sociais

Alex de Freitas Barbosa dos Santos¹

Elisandra Vanessa do Nascimento Sena²

Myllena Rebeka Avelino da Silva³

Patrícia Alves⁴

RESUMO

Este artigo teve como objetivo geral investigar o limite da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. Buscou responder o seguinte problema de pesquisa: até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode gerar danos morais? Teve a finalidade demonstrar que este direito é uma garantia constitucional, que possui requisitos e limites para o seu exercício, sendo esta liberdade de expressão uma forma democrática e inerente a todos os indivíduos, na qual não pode ser violada. O antagonismo aos limites da liberdade de expressão é suficiente de promover uma melhor distinção na esfera cível e penal, diante da violação desse direito, surge a responsabilização dos indivíduos, pois embora seja um direito para toda a coletividade, ela está restrita a qualquer maneira em relação a degradação da vida privada, à honra e à imagem. As redes sociais podem influenciar a forma como as pessoas se expressam e como materializam as informações, diante da sua amplitude, o resultado disso é a carência de uma norma regulamentadora sobre esta ótica dificultando a existência de uma normatização adequada perante a sociedade. Aduz trazer que esse trabalho acadêmico adotou como metodologia de pesquisa a bibliográfica, qualitativa e documental. A liberdade de expressão mesmo tendo força jurídica sobre determinado bem, assume a forma de limitação na manifestação intelectual, artística, científica e comunicativa resguardados pelo inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal.

Palavras-Chaves: Liberdade de Expressão; Rede Sociais; Limite; Violação.

ABSTRACT

This article had the general objective of investigating the limits of freedom of expression within social networks.

¹Graduando no curso de direito

²Graduanda no curso de direito

³Graduanda no curso de direito

⁴Mestrado em direito, linha de pesquisa Processo, Hermenêutica e efetividade Jurisdicional pela UNICAP, advogada e professora do Curso de Direito na UNIBRA

It sought to answer the following research problem: to what extent can the exercise of freedom of expression on social networks generate moral damage? Its purpose was to demonstrate that this right is a constitutional guarantee, which has requirements and limits for its exercise, with this freedom of expression being a democratic form inherent to all individuals, which cannot be violated. The antagonism to the limits of freedom of expression is enough to promote a better distinction in the civil and criminal spheres, in the face of the violation of this right, individuals are held responsible, because although it is a right for the entire community, it is restricted in any way in relation to the degradation of private life, honor and image. Social networks can influence the way people express themselves and how they materialize information, given their breadth, the result of this is the lack of a regulatory standard from this perspective, making it difficult for society to have adequate standards. It states that this academic work adopted bibliographical, qualitative and documentary research methodology. Freedom of expression, even though it has legal force over a certain asset, takes the form of limitation in intellectual, artistic, scientific and communicative expression protected by section IX, of article 5 of the Federal Constitution.

Keywords: Freedom of Expression; Social Networks; Limits; Violation.

1.INTRODUÇÃO

O presente projeto de conclusão de curso é baseado no tema liberdade de expressão e a proteção constitucional da honra e imagem no âmbito das redes sociais, um assunto que é pertinente e necessário a ser inserido e discutido na sociedade.

É sabido que a liberdade de expressão consiste em um elemento de suma importância para o Estado democrático prescindir de suas diversidades, ao direito à livre expressão de pensamento, manifestação seja política, artística, cultural etc. Dessa maneira, o presente trabalho tem por objetivo geral investigar os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, através de pesquisas bibliográficas.

Essa abordagem do tema, se vincula pela liberdade de expressão tratando de um direito fundamental com garantia a todos os indivíduos que fazem parte da sociedade, estando inscrita na Constituição Federal de 1988. As redes sociais tornaram-se um mecanismo eficaz para o exercício deste direito, diante disso, este artigo vem discutir a seguinte problemática: **até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode gerar danos morais?**

Insta salientar que, além do direito de acesso à informação, a liberdade de expressão permite que os cidadãos desenvolvam a capacidade básica de formar opiniões, tendo em vista que, as redes sociais assumiram um grande avanço como ferramenta de interação entre as pessoas, onde muitos usuários na maioria das vezes se apoiam desse direito como se fosse absoluto, mas que por muitas das vezes acabam por violar a honra e privacidade do outro.

É pertinente observar como a sociedade utiliza a internet por meio de diferentes plataformas, como *WhatsApp*, *Instagram*, *Twitter(X)* e *YouTube*, como expressam suas opiniões sobre os conteúdos disponibilizados na web, sabendo que na internet nenhum indivíduo é obrigado a postar ou compartilhar alguma informação, no entanto tem o direito de escolher e pensar.

É desta forma, que examina-se como os indivíduos podem ser responsabilizados pelas violações feitas dentro das plataformas, compreendendo que tais restrições são amparadas legalmente. Dessa maneira o direito individual termina quando começa o direito do outro, pois apesar de ser um meio de garantia democrática, não pode ser utilizado como desculpa para denegrir a imagem alheia.

Nesse sentido, o ponto chave que nos leva a estudar esse conflito é precisamente para que o indivíduo tenha uma compreensão mais clara da definição de liberdade de expressão e de suas restrições para que possam coibir esse comportamento e melhorar o uso da internet em benefícios, à não violação dos direitos fundamentais.

O artigo foi desenvolvido em três capítulos, onde no primeiro capítulo buscou conceituar a liberdade de expressão e seus surgimento na história perante a legislação brasileira e os direitos fundamentais prescritos no rol da Carta Maior, trazendo no segundo capítulo os limites dessa liberdade juntamente com o seu exercício por meio das redes sociais por parte dos usuários, como também aos

danos causados por meio daqueles se prevalecem deste livre expressar para agir de má-fé cuja sua finalidade é denegrir a imagem e honra do outro.

Dessa forma,o capítulo seguinte vem abordar os desafios para a concretização desta liberdade por sua vez,denominada como uma garantia constitucional a todos os cidadãos,de forma harmônica,onde se faz necessário a averiguação dessas fontes de informações, e levar ao conhecimento do usuário que as suas práticas delituosas o levaram a sofrer responsabilização tanto civilmente,quanto criminalmente,sendo assim, não poderão se sobrepor ao direito de esquecimento para a conjuntura do ato.

Assim,ainda no mesmo capítulo, aduz trazer os desafios quanto as redes sociais e a indústria mercantil digital,diante da pluralidade de conteúdos e informações de ideias que garante a prática da liberdade de expressão ao usuário por meio das mídias sociais,pois na medida em que o indivíduo busca informações na internet através dos buscadores como google,faz necessário analisar o critério adequado para o uso,assim o mercado será capaz de definir a maneira em que um indivíduo poderá ou não utilizar- se de ferramentas disponibilizadas pela internet.Com a grande utilização desse mercado digital, e acúmulo de informações verídicas e falsas devido ao crescimento em massa de usuários nas plataformas digitais, surge a necessidade do Estado deter uma postura em que põe o cidadão em patamar de dignidade e respeito mútuo igualando a lei a todos sem distinção, mesmo se houver discordância democrática referente a este direito.

Diante da constante evolução da sociedade,o ordenamento jurídico tem tido dificuldade em acompanhar este avanço social, tendo em vista que, essas evoluções precisam ser normalizadas pelo fato da sua importância,tendo por respaldado outras legislações é fundamental a criação de uma normatização reguladora específica para o exercício deste direito.

Isto posto, se faz necessário a intensificação de medidas que amenizam o problema em respeito à expressão de pensamento e ideias. O poder estatal deve promover ações que incentivem o diálogo saudável entre a população,mas que também enfatiza que na possível violação do indivíduo causador do dano pode ser responsabilizado civilmente e penalmente pela prática do delito que prejudicou a outro individualmente ou o coletivo.

Logo, os indivíduos poderão perceber que a prática da liberdade de expressão, na qual estando assegurada pela Constituição Federal, deverá ser de forma saudável e pacífica para que assim tenha uma sociedade mais democrática.

Portanto, a cada estudo realizado buscamos entendimentos tanto na esfera cível e criminal na tentativa de assegurar aos cidadãos como Estado deve preencher a lacuna presente na lei, pelas práticas das condutas litigantes de má-fé com intuito de lesionar a imagem e a honra do outro.

Desse modo, observou-se uma grande necessidade de atrair a atenção da sociedade, ao que tange a desinformação referente a liberdade de expressão, pois essa ausência de informação acarreta em consequências que alteram e prejudicam a vida do indivíduo.

Ademais, com o desenvolvimento da tecnologia e a disseminação de compartilhamentos de informações é notório o aumento de crimes contra honra e a imagem, tendo em vista, os fatores jurídicos, econômicos, políticos e dentre outros que se enquadram nos motivos da disputa pessoal entre os cidadãos, resultando nas práticas delituosas como: ameaça a terceiros e agressão à honra.

A desinformação e a confusão sobre as limitações deste direito poderão induzir as pessoas ao erro, pelo fato de alguns grupos serem detentores de poder e que se utilizam dessas regalias para transmitir mensagens ou notícias falsas à população configurando crime. Assim, atos de racismo, discriminação, sexismo e outras práticas discriminatórias são realizados sob a falsa premissa da liberdade de expressão constitucional.

Desta forma, fica claro que o conflito entre os limites da liberdade de expressão não é um problema novo. Porém, este artigo visa mostrar como o impacto da confusão sobre o assunto continua e até incentiva a criação de novas leis para regular o aumento dramático dos crimes.

Com o propósito de esclarecer o conceito de liberdade de expressão, a sua evolução histórica e trazer os seus limites, como forma de minimizar o índice elevado de tais crimes cometidos pelo uso da irresponsabilidade correlacionada a desinformação, este trabalho traz autores conhecidos do Direito Constitucional como também entendimentos jurisprudenciais referente ao tema.

Este direito é, portanto, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece a liberdade de uma pessoa expressar os seus sentimentos e não expressá-los de qualquer forma no assunto que preferir. Dessa maneira, a liberdade de pensamento é tida como direito fundamental intrínsecos ao ser humano, facultando ao indivíduo o direito da livre escolha de suas ideias e condutas.

A metodologia utilizada neste artigo se vincula na doutrina, jurisprudência e na situação atual da sociedade. Desta forma, a compreender o impacto causado por informações imprecisas sobre a liberdade de expressão, baseadas em obras de autores renomados no âmbito do direito constitucional, civil e penal apontando assim os argumentos necessários para fundamentar a conclusão.

2. CONCEITUAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Contexto Histórico

Os direitos e garantias fundamentais têm um caráter histórico e foram continuamente melhorando ao longo da história, em que a liberdade de expressão se deu início na Grécia Antiga no que foi pioneiro na organização da sociedade, desenvolvendo a ideia de justiça, liberdade e política ensejando as primeiras percepções da democracia.

A liberdade de expressão foi difundida pelas demais sociedades emergentes que adotaram a forma de governo simultaneamente trazidas pelas ideias dos gregos. Dessa maneira, na idade média examinou-se o desaparecimento das sociedades dando lugar aos feudos, incrementando os primeiros estados com limites das fronteiras de um sistema de governo e criação de leis sendo intensificado na idade moderna.

A participação de manifestação do pensamento e política deu início no século XVIII em que surgiram os movimentos e ideias na luta pela garantia desses direitos a todos os cidadãos, dessa maneira, as revoluções Americana e Francesa deu um pontapé para a eliminação do poder absolutista. Esse processo resultou em garantias que trouxe direitos e deveres aos povos sendo consolidada com Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Organização das



Nações Unidas (ONU), foi a partir dessas instituições que deram surgimento ao status universal da liberdade de expressão a toda e qualquer pessoa a descrito no art. 19 da Declaração.

Art.19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Isto posto,só em meados do século XX que as características e fundamentos ao que tange a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento começou a ser debatido amplamente, vale ressaltar que este tema já existia a muito tempo, ganhando ênfase ao longo do período. Além disso, a liberdade de expressão regulamentada e censurada era amplamente aceita, especialmente quando protegia os interesses governamentais.

Dessa maneira, a liberdade de expressão tem por sua característica um direito individual que pode ser exercido por todos em face do Estado,com proteção garantida constitucionalmente na legislação Brasileira. Portanto, refere-se a uma cláusula pétrea, detendo o Estado o dever de proteger e não intervir nas liberdades das pessoas.

Segundo Leonardo Gomes, a liberdade expressão " é um direito que, embora possa ser justificado parcialmente pelos possíveis benefícios que trazem ao interesse coletivo, é, principalmente e antes de tudo, uma prerrogativa do indivíduo exigida pela sua independência" (Gomes Leonardo,2021, p.560).

Dessa forma, a liberdade de expressão têm caráter social, visto que é instrumentalizada atualmente pela Constituição Federal, na qual detém grande importância para sociedade no auxílio de expor ideias e pensamentos sobre qualquer assunto de seu interesse, encaminhando para uma sociedade harmônica e democrática.

A concepção da liberdade de expressão, presente na atualidade decorre de um prolongado período histórico e ideológico, tendo a burguesia e o crescimento do capitalismo, na qual faz necessário o acompanhamento dessa evolução.

No Brasil, a liberdade de expressão entrou no rol dos direitos fundamentais prevista na Constituição Federal de 1988, oferecendo o direito de liberdade de pensamento a todos, entretanto, esse direito fundamental traz divergência para o



seu conceito, devido a complexidade da temática tendo por ênfase a natureza humana a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Na visão de Dimitri Dimoulis, os direitos fundamentais “são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (Dimoulis Dimitri, 2019, p.52).

Diante disso, entende-se que a garantia desse direito se dá através da existência de normas com característica jurídica específica com respaldo no texto constitucional, desse modo suficiente para assegurar a todos os indivíduos tais direitos por sua abrangência e influência, é necessário transpassar informações sobre suas limitações.

Os direitos fundamentais estão correlacionados ao indivíduo e Estado, pois visa a limitação do poder em assegurar a liberdade individual de cada cidadão diante do sistema legal da supremacia constitucional. Para Leonardo Martins (2019, p.53), discorre:

A posição dos direitos fundamentais define-se com base na fundamentalidade formal. Um direito que é garantido através de norma, todos os direitos garantidos na constituição são considerados fundamentais, mesmo quando seu alcance e/ou relevância social forem relativamente limitados.

Em março de 1824, a Constituição do Império apregoa os direitos fundamentais especificamente em seu artigo 179, inciso XXXV, a aquisição desse direito se compromete a partir do surgimento do poder moderador, tendo como titular o imperador na qual lhe concedia domínio sobre tudo.

Dessa maneira, a liberdade de expressão é um direito essencial que garante a toda pessoa o poder de expressar e conceituar livremente, sem qualquer intervenção ou impedimentos seu eventual pensamento sobre coisas e fatos diante da sociedade visando a melhor forma de democracia, respeitando os seus limites.

Sendo assim, este direito começa a ganhar ênfase na primeira Constituição Brasileira, configurando como sustentáculos para os direitos civis e políticos, que por sua vez se baseiam na liberdade, de diversas maneiras, enaltecendo a livre manifestação de pensamento de diferentes modos.

2.2 Surgimento da liberdade de expressão na legislação brasileira

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824, sendo a primeira diretriz a concretizar a liberdade de expressão, restringindo a apenas a comunicação, conforme disposto no artigo 179, inciso IV, da redação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira. (...)

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Sendo assim, a liberdade de expressão tutelada na época de forma universal, era utilizada como um dos pilares referente aos Direitos Civis e Políticos, dessa maneira, estes direitos têm por base a liberdade, na qual engloba a liberdade de manifestação do pensamento por qualquer meio.

Ademais, embora esse mecanismo legal trouxesse a vedação a respeito da censura na sua prática o povo não estava livre, este sistema foi criado justamente com a participação de Dom Pedro I, com intuito de assegurar seu absolutismo político e administrativo na época para que não lhe fosse retirado.

A princípio, com a formulação do texto ele possuía facilidade em proteger seu poder, por esta razão, a tutela dada a liberdade de expressão nessa Constituição de 1824, não o considera como direito absoluto, diante das limitações trazidas pelo inciso IV do artigo 179 pela descrição a respeito da responsabilização decorrente dos abusos, pelo exercício deste direito.

Após a Proclamação da República foi criada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, esse documento engloba um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, se faz menção ao artigo 72, parágrafo 12º, que dispõe:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Entende-se, que a diante dos artigos mencionados a liberdade era protegida de forma geral, onde as pessoas não sabiam como usar plenamente essa liberdade, tendo em vista, que a vedação manifesta sobre a censura, quanto a responsabilidade que os autores incorrem quando abusam do uso desse direito tende-se expresso constitucionalmente.

Além disso, fica evidente que a liberdade de expressão recebeu grande força, a Carta de 1891 estava repleta de doutrinas liberais em seu artigo 72, parágrafos 1º,3º,11º,12º etc, e neste contexto havia a proteção da liberdade de expressão, embora dita comum e controlada pelo governo, pois detém grande parte do poder.

Elaborada em 16 de julho a Constituição Brasileira de 1934, tem por objetivo melhoria da vida de muitos brasileiros, no que concerne o seu artigo 113, esse documento assegura a liberdade de expressão proveniente de limitação, tendo a ideia de responsabilização diante da extrapolação deste direito, bem como a proibição do anonimato. Desse modo, surge o direito de resposta como o efeito de responsabilizar o agente causador do dano. Assim, esta liberdade está incluída indiretamente, pois não se pode falar de democracia sem direitos.

Em 1937 com a nova Constituição, os direitos humanos eram completamente violados diante da repressão do governo ditador e limitador referente aos direitos fundamentais. Segundo, o artigo 122, parágrafo 15º ampara a liberdade de expressão a todos os cidadãos desde que seu exercício respeitasse as restrições impostas pelo texto constitucional, tendo proteção legal o direito de resposta e a vedação do anonimato.

Diante da destituição do governo opressor, foi criada uma nova Carta Constitucional em 1946, como respaldo no seu artigo 141, tendo por objetivo o restabelecimento das peculiaridades democráticas que foram desfeitas pela Constituição anterior, assegurando a liberdade.

Com a evolução do tempo, a liberdade de expressão ganhou novas nuances na Constituição de 1967 em seu capítulo IV no artigo 150 § 8º, desde então, passa a se prever na Constituição Federal, vigente de 1988, a garantia dos direitos fundamentais no seu capítulo I no artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Oferecendo a partir disso, o direito de liberdade do pensamento a todos, esse condão traz uma divergência entre os doutrinadores para conceituar, tendo em vista, a complexidade da temática por se tratar dos estudos sobre a natureza humana a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

No âmbito da Constituição Federal, garante a todos cidadãos o direito fundamental descrito na Carta Magna, objetivando proteger à população da ação do Estado, sendo deve dele garantir uma vida digna perante a sociedade.

Na clareza da lógica formal “baseia-se na previsão do direito no documento constitucional, são fundamentais os Direitos previsto na Constituição do Estado.” Dessa forma, o autor conclui em sua obra (MOTTA, 2021, p.175):

Reunindo essas duas acepções, podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.

No que tange o entendimento do ex Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a temática da conceituação dos Direitos Fundamentais diz respeito a:

quanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais, culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota e de essencial inexauribilidade (MORAES, 2000, p.206).

Desse ponto de vista, a dignidade humana é um direito fundamental que contém definições amplas que colocam os cidadãos no centro da proteção de sua garantia.

Nesse contexto, a natureza dos direitos fundamentais segundo Guilherme Pena de Moraes (2020, p.170):

são a um só tempo categoria especial de direitos subjetivos e elementos constitutivos do direito objetivo. Esse direito confere ao titular a pretensão a que se adote a um determinado comportamento positivo ou negativo, a respeito da dignidade da pessoa humana, já o objetivo, compõe a base da



ordem jurídica sendo certo que afirmação e o asseguarção dos direitos fundamentais é condição de legitimação do estado de direito, pela razão neles unem-se relação de complemento de fortalecimento recíproco, várias camadas de sentido.

O exercício da liberdade de expressão no Brasil deu grandes avanços, a relação do Estado brasileiro com a liberdade de expressão e pensamento, especialmente com a mídia, tornou-se tensa.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988, além de incluir diversas liberdades, como as citadas acima, de expressão de ideias, manifestação de pensamento, artística, trabalho científico e de mídia, independentemente de pesquisa ou licença, também inclui a liberdade de expressão como pilar do plural de um Estado e democracia.

A Carta Magna de 1988, buscou amparar os valores vitais para uma sociedade democrática, com a finalidade resguardar a ampla proteção e previsão normativa no que concerne a manifestação de pensamento.

A liberdade de expressão nos dias atuais, é posta no ordenamento jurídico como resultado de uma gradativa luta ao longo da história pela conquista deste direito, enquadrada como um direito fundamental, possui proteção explícita, ampla e benéfica para todo indivíduo, assim imposta como cláusula pétrea essencial para o andamento de uma sociedade democrática.

2.3 Dos Direitos Fundamentais

Observa-se o direito fundamental um conjunto de normas que regulam as ações humanas na sociedade, por meio dela é exercido os direitos e deveres que garantem a todos uma convivência de bem comum na coletividade, por meio de leis, tratados, decretos e regulamentos que intensifiquem as melhores formas de convivência em coletividade.

Segundo Dimitri Dimoulis, “os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política, não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos de ruptura”(Dimitri, 2020, p.15)

Uma vez que antes de tratar sobre esses direitos, devem ser destacados três elementos: o Estado, o indivíduo e o texto normativo, pois sem a presença do Estado

os direitos fundamentais não existiriam, porque é nele que está a centralidade do poder de controlar e impor suas decisões por meio da administração pública, dos tribunais, da polícia e das forças armadas, bem como dos aparelhos de educação e propaganda política.

Além disso, os indivíduos, é um requisito para os direitos fundamentais, pois em consonância as constituições modernas, agora passou a ser moral, independente e autônomo, tendo reconhecimento de direitos individuais como liberdade, igualdade e propriedade, fazendo valer esses direitos tanto pelo Estado quanto pela sociedade. É dessa maneira que entra o texto normativo, regulando a relação entre Estado e indivíduos.

Assim, o direito é mutável no decorrer do tempo para adequar-se à nova sociedade de sua realidade. Posto isso, vale salientar que os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, pois garante a estes uma vida e existência digna.

Diante disso, observa-se que essas garantias e as suas nuances no ordenamento jurídico, se conectam livremente com a característica social, ideológica, cultural e política na qual é essencial ao ser humano, na obtenção da segurança do Estado democrático de direito da coletividade.

Esses direitos são garantias fundamentais que advindos de uma sociedade, necessitam de uma coletividade harmônica através dos direitos humanos para viver de forma digna, sendo consolidado no ordenamento jurídico, assim como afirma a teoria tridimensional de Miguel Reale (2002, p.12).

O simples fato de existirem várias acepções da palavra Direito já devia ter suscitado uma pergunta, que, todavia, só recentemente veio a ser formulada, isto é: esses significados fundamentais que, através do tempo, têm sido atribuídos a uma mesma palavra, já não revelam que há aspectos ou elementos complementares na experiência jurídica? Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça). (REALE, 2002, p.12).

Em menção da característica do fato, valor e norma, restam que tais direitos detêm caráter progressivo, obtendo variação na proporção de definições de direito na qual a sociedade está atrelada, sofrendo mudanças ao decorrer do tempo.



Ao que tange ao conceito geral de direitos fundamentais, alguns doutrinadores entram em discordância a respeito da definição, gerando discussões sobre o tema, bem como a sua origem, há quem diga que as suas primeiras manifestações se deu na Babilônia por volta de 200 anos a.C, como também na Grécia Antiga e em Roma Republicana enraizada na ideia teológica cristã.

No Brasil, o desenvolvimento das garantias fundamentais se deu na Constituição do Império em 1824, consagrando os direitos fundamentais no artigo 179 com 35 incisos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.XXXV. Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléia, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Com advindo da república retorna as garantias com a constituição de 1891 no seu artigo 72, com 31 parágrafos.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa maneira as garantias fundamentais sofreram alterações ao longo das diversas constituições que o Brasil teve, mas que deram um pontapé a alguns feitos importantes, como o reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, como também as garantias penais e do instituto do habeas corpus assim, com a Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, houve ampliação das garantias dos direitos fundamentais em seu artigo 5º, concedendo direitos e deveres a todos os brasileiros e estrangeiros.

Com base nisso, o escritor Sylvio Motta (2021,p.174), diz que:

A concepção dos direitos fundamentais é vista de dois modos: o material que é extremamente variável no tempo e no espaço, se transformando de acordo com as mudanças da sociedade. Já a formal, se baseia na previsão do direito em documento constitucional.



Dessa forma, entende-se que a definição de direitos fundamentais são essenciais, podendo ser exigidos e exercidos singularmente ou coletivamente perante os indivíduos em uma certa sociedade, portanto, se configura um conjunto de poderes que em determinado período histórico são reputados para seus membros e assim sendo tratados pela Constituição.

Expressado o conceito de direitos fundamentais, a regulamentação deste direito na legislação vigente é de extrema importância para garantir aos cidadãos, segundo Dimitri Dimoulis. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu título II, “os direitos e garantias fundamentais”, sendo classificado e separado pelo legislador em coletivos, sociais, individuais, políticos e de nacionalidade.

Vale ressaltar que a lista de direitos apresentada é exemplificativo, portanto é reconhecida a existência de outros direitos fundamentais além da Constituição, que podem advir de convenções e acordos internacionais.

Outrossim, esses poderes são advindos da natureza humana, na qual possuem características importantes, tais como: a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade, a concorrência, a imprescritibilidade, a limitabilidade e por fim a inalienabilidade.

Em virtude desses atributos, está claro que esses direitos detêm caráter progressivo, podendo variar à medida que surgem novas definições de direitos e dignidade humana em decorrência do tempo e da história.

A sociedade cada vez mais vem evoluindo, lutando por melhor qualidade de vida através do ordenamento jurídico, dessa maneira, a historicidade dessa evolução acaba tornando-se em direitos para todos cidadãos.

Dessa forma, a universalidade, tem como base a proteção de todos os seres humanos, independente de classe, gênero, da sexualidade, da cor e qualquer outro motivo discriminatório, com direcionamento no caput do artigo 5º da Constituição atual.

Quanto à concorrência, a possibilidade do exercício de dois ou mais direitos fundamentais, seja cumulativo ou simultâneo, potencializa a proteção da pessoa humana.

Ao que tange a limitação, tem por objetivo a manutenção da ordem pública e que visa proteger o bem coletivo, desse modo, não se retira a responsabilidade dos indivíduos infratores em respeito à violação de valores tutelados pela Constituição.

No que diz respeito à irrenunciabilidade, os indivíduos não podem renunciar os seus direitos fundamentais garantidos. Bem como vale a imprescritibilidade, pois esses direitos não prescrevem no decorrer do tempo, e por fim, ele é inalienável, uma vez que tais direitos não podem ser transferidos a outra pessoa.

Diante disso, o mínimo existencial se detém ao princípio muito relevante, pelo fato de nortear as políticas públicas. Assim, por meio dele que o Estado deve oferecer uma base mínima adequada dos direitos fundamentais à população, tendo como pilar a qualidade de vida e o modelo da sociedade.

Ademais, é importante destacar que a proteção constitucional de tais direitos e garantias estão vinculadas nos sistemas jurídicos nacionais. No que dispõe, o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Maior, não será o tema objeto de discussão proposta para uma alteração que tende abolir direitos e garantias fundamentais:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais;

Em suma, entende-se que os direitos fundamentais se aplicam a todos os cidadãos natos e se estendem aos estrangeiros residentes no país, tendo em vista melhorar a garantia de proteção em relação a uma pessoa, quaisquer que sejam as suas características, deve ficar claras e asseguradas em lei.

2.4 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão provém de garantia constitucional, diante aos instrumentos pela qual pode ser veiculada de forma mais ampla possível a toda sociedade, está no texto normativo em seu artigo 5º, IV e IX, proveniente de complementação nos artigos 220 a 224 da Constituição Federal de 1988 que traz mais garantia ao indivíduo na sua proporcionalidade de sua eficácia vertical e horizontal, nesse contexto o Estado não adentra a intimidade, contudo, não admite o abuso a honra e a imagem violando a vida privada de outrem.

Nela obtém a abrangência que todo indivíduo tem em pregar livremente o seu pensamento, isto é, as suas opiniões, ideias, e juízos de valor sobre pessoas e fatos. Dessa maneira, convém salientar que, o estado não deve estabelecer opiniões e regras que devem ser vistas como válidas e aceitáveis, cabendo somente ao público a que essas manifestações se dirigem, no que tange por meio de seus instrumentos de transmissão por via elementar, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, internet e etc.

Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, diz "que o homem é livre em poder fazer tudo que não prejudique o outro, dentro dos limites da lei".(Mendes, 2023, p.304). Dessa forma, é a própria lei quem deve impor os limites aos indivíduos.

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Nesse sentido, diante da ampla ideia que o direito fundamental traz, identifica-se a ramificação daquele em detrimento da liberdade de expressão e suas nuances no ordenamento jurídico com sua praticidade, sendo assim, se conecta livremente com a característica social, ideológica, cultural, política, essencial para o ser humano, proveniente de garantia constitucional diante do artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal:

IV: É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.
 IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Dessa forma, o Ministro Roberto Barroso, em seu artigo (liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios, 2023, p.27), traz o conceito de liberdade de expressão propriamente dita: "Que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos".

Além disso, Barroso condiciona o conceito de liberdade de expressão "a duas dimensões: a individual que basicamente o indivíduo pode se manifestar livremente sem intervenção de indivíduos, já coletiva, é o conjunto de ideias que a sociedade

tem acesso a informações de manifestação de terceiros sobre o fato de rótulos genéricos a respeito da liberdade de expressão” (Barroso, 2023, p. 27).

Nessa esfera, observa-se diante a Carta Maior de 1988, que contém restrições que protegem direitos e valores fundamentais, sendo previsto a vedação do anonimato (art. 5º, IV), o direito à resposta e o direito de indenização pelo dano material, moral e à imagem causados aos indivíduos (art. 5º, V), como também a proteção da privacidade e à honra (art. 5º, X), com base na argumentação do esplêndido Ministro.

A liberdade de expressão consiste em um dos direitos fundamentais, cuja finalidade é proporcionar uma existência humana digna. Sendo assim, este direito assegura ao indivíduo a liberdade de externar suas opiniões sobre qualquer temática, sendo de seu interesse ou algum outro que almeja. Portanto, a liberdade de expressão não beneficia apenas o indivíduo, mas também toda a sociedade.

Isto posto, entende-se que em termos de liberdade de expressão sob sua impunidade possui proteções legais de extrema importância, e não permite que este direito seja limitado por qualquer censura. Este benefício está ligado à dignidade humana, conferindo a cada pessoa autonomia, direitos e obrigações.

Vale ressaltar, que sucede da liberdade de expressão o direito de informação. Dessa maneira, assim como uma pessoa pode expressar suas ideias de diversas formas, ela também tem a garantia dessa fonte de informação por qualquer meio cabível, para obtenção de maneira livre e independente.

Em suma, distingue-se que a liberdade de expressão visa garantir aos cidadãos o gozo de usufruir desse direito e ajudá-los a obter conhecimentos, no entanto, é muito importante estar atento aos excessos e abusos da sua utilização quanto ao seu exercício, dessa forma o processo de expressão de opiniões levará a uma sociedade justa e democrática.

Conforme mencionado acima, a liberdade de manifestação se utilizada incorretamente, pode causar danos à imagem, reputação e dignidade. Sendo assim, é necessário a responsabilização desses excessos devendo-se aplicar sanções cabíveis, ou seja, quando a opinião expressa denegrir determinado grupo ou terceiros, operando uma punição de forma justa com o efetivo cumprimento.

Assim, a liberdade de expressão não se configura como direito absoluto e pode haver limitações, como: questões de propagação de violência, discurso de ódio, desinformação, que tenham por finalidade causar danos ao cidadão ou sociedade. Ademais, com avanço da era digital adquiriu consigo novas objeções, a respeito da responsabilidade das plataformas online e a segurança da privacidade.

Além disso, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, valorizando os direitos fundamentais de terceiros e garantido a todos uma forma livre de expressar suas opiniões sobre qualquer tema.

Diferente da Constituição Norte Americana, a Constituição Alemã em seu art.5º traz um conjunto de direitos relacionados a livre manifestação de pensamentos, bem como a liberdade de expressão, o direito à informação e liberdade de imprensa, estando condicionada com a Constituição brasileira, trazendo os mesmos direitos ao que se refere a liberdade de expressão.

Na Alemanha, a liberdade de Expressão não possui um caráter preferencial, em contrário ao Estados Unidos que reconhece essa tal preferência, com o objetivo de dar maior ênfase na distinção do que é fato, e o que seja opinião, sendo que não tem respaldo ao que se propaga informação errada ou falsa, isto se equipara ao que é defendido pela Constituição Brasileira.

3.LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COLISÃO

3.1 Limites da liberdade de expressão

Considerando que a liberdade de expressão é um direito fundamental, tem por respaldo tanto na Constituição Federal, quanto na doutrina e jurisprudência, bem como no código Civil e Penal, em decorrência do dano e sua responsabilização, que essa liberdade resguarda os direitos de todos os seres humanos capazes de expressar suas opiniões e ideias, possibilitando um ambiente pacífico e democrático com a presença do pluralismo de ideias e o debate, com objetivo de transformar a sociedade.

Desse modo, o instituto acima debatido é um princípio fundamental, que deve ser protegido e respeitado por todos, embora não se configure um direito absoluto, mas que contém previsão legal. Entretanto, a violação desses limites em decorrência

de excessos de ideias pode caracterizar danos significativos com resultado prejudicial à convivência social, a serem objetos de possíveis sanções.

Nesta em toada, aduz trazer a responsabilização dos indivíduos que utilizam da liberdade de expressão, de forma errônea, com a finalidade de ferir os outros através da propagação de discursos de ódio valendo-se da falsa premissa de um direito fundamental da liberdade de expressão.

De tal forma, tais excessos cometidos de maneira arbitrária, ao que tange referente a manifestação de opinião ou publicação atinge diretamente os direitos quanto à honra, imagem, privacidade, e especialmente a respeito da dignidade humana.

Isto posto, não se pode atacar os valores morais e a reputação dos outros com uma falsa noção de liberdade de expressão, considerando que o princípio da dignidade humana é o fundamento do sistema jurídico, tendo em vista que gestos, ideias ou qualquer outra forma de expressão sejam tidos como os pensamentos de alguém, que ofendem outros direitos expressos no ordenamento jurídico, não devem ser considerados como um exercício de liberdade de expressão, mas sim visto como um ataque aos direitos que deveriam ser protegidos e garantidos.

Dentre as limitações à liberdade de expressão presentes na Constituição Federal de 1988 estão a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o direito de indenização em caso de dano à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

Ao que tange a vedação do anonimato, com previsão legal no artigo 5º, IV, da Constituição Federal “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, tem como propósito identificar e responsabilizar os autores dos possíveis danos causados a terceiros.

Como observa Guilherme Pena, a respeito da liberdade de expressão (Pena, 2023,p.208), corresponde ao:

[...] o direito da liberdade de expressão ou manifestação transpõe a possibilidade de exteriorização social da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos, materiais e morais, em razão de ofensa a direito individual ou metaindividual, de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística.



Insta ressaltar, que essa tal proibição constitucional não obriga o cidadão utilizar seu nome verdadeiro na publicação de um texto, mas há a possibilidade do uso do pseudônimo, sendo possível a identificação do autor por este meio.

Com a evolução digital, é notório a facilidade de circulação de mensagens na internet de forma anônima ou pela criação de perfis falsos que vem proporcionando a discussão sobre a vedação do anonimato.

É importante salientar, que esses dispositivos constitucionais asseguram a livre manifestação de pensamento, limitando apenas o anonimato. Sendo assim, com essa vedação resulta numa escolha clara no que se refere a reparação, ao direito de resposta e a indenização por danos morais e/ou materiais aos autores da conduta lesiva.

Conforme o direito de resposta, mais uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, V, texto acima citado que tem por objetivo identificar a proporcionalidade da extensão do dano, prejuízo ou ofensa. Dessa maneira, observa-se que o direito de resposta tem sido regulado pela Lei nº 13.188/15, na qual, garante ao indivíduo em razão de notícias falsas a condenação pela divulgação de informações inexatas, ofensivas ou abusivas.

Além disso, o direito da personalidade com previsão legal na Constituição Federal em seu artigo 5º, V e X, discorre a respeito dos direitos à intimidade, à imagem, à privacidade e à honra, tendo em vista, que esse princípio assegura a intangibilidade levando a indenização quando provocado o dano a estes tais direitos. Assim, como um reflexo da livre manifestação de pensamento sobre todos os direitos acima mencionados, não há proteção pelo princípio que enfatiza a liberdade de expressão.

Diante disso, conforme o inciso X do artigo 5º da Carta Maior, que aduz a proteção à vida privada, a intimidade, a honra e a imagem dos indivíduos, seu funcionamento tem por finalidade restringir as variadas formas de liberdade de pensamento visualizadas no inciso, IX, do mesmo artigo, que trás a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Outrossim, com as restrições desses limites da liberdade de pensamento, pretende-se que seja assegurado o efetivo funcionamento da democracia, com base



na proteção dos princípios basilares da liberdade de expressão possibilitando a conjuntura de uma sociedade harmônica.

Nesse sentido, em virtude da atual circulação dos meios de comunicação, têm sido mais compartilhadas falsas notícias com o objetivo de manipular a população, manipulação está com direcionamento específico a determinado grupo ou na sociedade como um todo.

Portanto, resta trazer a importância da responsabilização dos indivíduos pelas práticas excessivas cometidas a respeito da liberdade de expressão, como também busca trazer proteção aos indivíduos que são ofendidos por meio de falas, opiniões, gestos, compartilhamentos de ideias e entre outras práticas violentas de denegrir à dignidade, à imagem, à honra e personalidade da pessoa humana, que é garantia fundamental no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Vale salientar, que ao observar o comportamento do ser humano, que por muitas vezes é falho acaba sendo guiado por sentimentos ou influenciado facilmente a utilizar o direito da liberdade de expressão de forma errônea e arbitrária, em razão, da falha educacional, informativa e de conscientização. Contudo, a liberdade de expressão não se dispõe somente aquilo que é correto ou geral em sociedade, mas engloba a concessão de externar ideias controversas e divergentes ao conceito predominante, desde que haja o eventual respeito aos limites em lei e não configurem a disseminação do ódio ou a violência. Ademais, a execução desse direito fundamental presume-se a averiguação da veracidade, o estímulo de debates construtivos e a ressalva do respeito recíproco entre as pessoas.

3.2 Exercício da Liberdade de Expressão nas redes sociais

Evidentemente que a liberdade de expressão se configura como um pilar para o andamento das sociedades igualitárias, tendo a permissão da livre circulação de concepções individuais ou coletivas e de debates sociais diversos. Segundo Claudio de Oliveira, a “evolução tecnológica que se acentuou no final do século XX e se perpetua pelo século XXI tem por mote a forma de processamento da informação e sua relação com o desenvolvimento e domínio do conhecimento” (OLIVEIRA, 2019, p. 23).

Sendo assim, no âmbito das redes sociais a exibição deste direito se acarreta de forma relevante, possibilitando uma linguagem dinâmica e inclusiva para grupos e pessoas distintas. Contudo, a liberdade de manifestação também encara desafios relevantes na temática das redes sociais, cenário este que necessita de grande atenção e estratégias sensatas para a garantia de um ambiente virtual equilibrado e pacífico.

Conforme descrito, a liberdade de expressão abrange diversos aspectos do desenvolvimento humano, em primordial a tecnologia, pelo o uso da internet e das redes sociais na qual concedeu um avanço significativo para o uso dessa liberdade.

Esse direito está respaldado em diversos instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também possui amparo no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988, entretanto, por não ser um direito absoluto tem a possibilidade de sofrer limitações dependendo das circunstâncias.

O crescimento das plataformas digitais, promoveu mudanças significativas na aquisição da comunicação e no partilhar de informações, opiniões e ideologias crescendo no ambiente caracterizado pela liberdade de expressão, todavia cheio de questões que necessitam de análises mais profundas.

A livre expressão pelos meios de comunicação da época atual, em específico das mídias sociais, corresponde ao turbilhão de ideias paralelas resultante das diversas fontes presentes no mundo virtual. Insta salientar, que essa superabundância muitas das vezes provém de contraposição de conceitos, opiniões e entendimentos, na qual, por consequência, pode ocasionar violações decorrentes dos direitos alheios na internet. O acesso à informação, nunca foi tão instantâneo e vasto como nos dias atuais, trazendo benefícios para toda população, como o uso da internet que possibilita com maior rapidez e facilidade das informações trazidas por diversos veículos de comunicação, entretanto, não se pode abster da importância do uso moderado e correto das informações contidas na rede social.

Além disso, é de suma importância a responsabilidade dos meios digitais com a efetiva moderação do assunto publicado pelos usuários. Sendo esta avaliação de forma balanceada para evitar uma exclusão injusta, respeitando o direito da liberdade de expressão e a vontade de partilhar ideias.

Nesse sentido, este direito por ser um alicerce para a democracia, tendo o Estado o dever de garantir a sua proteção, torna-se necessária uma regulamentação adequada para combinar a liberdade de expressão com a manutenção dos direitos e da ordem pública.

A partilha rápida e descontrolada de informações pode levar a “infodemias”, nas quais informações falsas ou enganosas se espalham amplamente antes que a sua autenticidade possa ser verificada, tomando forma prejudicial ao entendimento correto do fato, desse modo, a devida proteção legal da dignidade humana e dos direitos individuais devem ser assegurados, assim como a busca de métodos para o combater e resguardar tais condutas.

Da mesma maneira, os usuários devem ter responsabilidade a respeito de tudo que publicam, comentam e compartilham em suas redes sociais quanto ao exercício da liberdade de expressão, de forma ética e responsável, sendo crucial ao combate da proliferação de conteúdos que incitem ao ódio ou à violência.

Em suma, cada pessoa tem sua própria visão sobre os limites razoáveis para expressar as suas ideias, crenças e opiniões, sem ferir o direito alheio. Dessa forma esses limites da liberdade de expressão podem ter variação ao que tange no contexto cultural e social. Insta constar, que esses limites desempenham um papel importante na garantia da expressão do pensamento e que quando aplicados surgem o questionamento de até onde essa liberdade de expressão pode chegar e até onde estaria sendo cometido um ato de censura.

Na tentativa da busca do equilíbrio na expressão do pensamento e na prevenção quanto a quebra desses limites, pode-se encontrar respaldo por meio de leis e regulamentos, que visam assegurar e penalizar questões que ultrapassem os limites da razoabilidade. Bem como, aduz o código penal, que trata a respeito da calúnia, difamação e injúria, como também no código civil, ao que se refere à responsabilização aos danos cometidos pela violação de tais direitos, com a obrigação de indenizar ao indivíduo lesado.

É fundamental que os indivíduos em redes sociais possam ter conhecimento da importância da prevenção a respeito dos demais usuários nas plataformas, podendo gerar dano ao que se refere à honra e a dignidade das pessoas, e que



utilizem os meios de comunicação com responsabilidade, empatia e respeito aos direitos fundamentais.

Com o grande avanço da tecnologia, na qual se permite a expansão de informações e processamentos de dados dentro de uma plataforma digital, essa conhecida por todos os indivíduos como fruto de concepção individual por seu atributo determinante para o efetivo desempenho da população, a liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente, respeitando os limites previstos em lei de forma digna e harmoniosa, viabilizando a moralidade social, evitando a prática de injúria, calúnia e difamação dissimulada nas redes sociais.

Portanto, é essencial que os indivíduos entendam que as plataformas digitais, não são um ambiente de impunidade e nem de espaço livre de expor pensamentos inconscientes, levando palavras de insultos, que possam gerar prejuízos irreparáveis às pessoas afetadas.

Contudo, a internet por ser o locus natural, ou seja, o local que possibilita ao pesquisador a busca pelo conhecimento, se define como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.” (artigo 5º, I, da Lei nº 12.965/2014).

Sendo assim, esse mecanismo tem como objetivo proporcionar a comunicação gratuita a todos os servidores ligados às suas diferentes contas, pois, ao utilizar do direito manifestação de pensamentos, significa dar aos cidadãos livre acesso para expressarem as suas ideias e opiniões sobre qualquer assunto de forma precisa para permitir a comunicação entre diferentes meios de comunicação.

Em suma, a Internet pode ser analisada concentrando-se na influência do processo de tomada de decisão, pois a referida rede não é apenas moldada pelo seu uso certo ou errado, mas também tem pontos importantes relacionados ao seu manuseio, podendo mudar vidas devido ao resultado danoso referentes a determinados comportamentos seguidos pelo público através de influência exercida na Internet de forma enganosa.

3.3 Liberdade de expressão e direitos em colisão: caráter preferencial?



A livre expressão se insere no conceito mais amplo da liberdade geral de ação, pois é assegurado ao indivíduo a capacidade de compartilhar ideias e informações referente a um assunto. Entretanto, na falha do uso desse direito, surge a limitação e o constante controle da liberdade de expressão.

Esse controle e proteção, tem delimitação nos enunciados constitucionais de forma direta e indireta, bem como, nos tratados internacionais de direitos humanos, colaborando para a fixação dos limites dessa liberdade essencial. É necessário levar em conta que esses enunciados constitucionais protegem as condutas expressivas em geral, e que essa proteção independe de seu conteúdo e de sua menor ou maior aceitação pela sociedade ou estado.

A garantia dessa tal liberdade é tida como uma necessidade humana, por diversas razões, pois as opiniões contrárias ao que se considera verdadeiras, não pode ser silenciadas, sob pena de negar a possibilidade de erro humano, como também, a opinião que se prevalece nem sempre é completa de verdade, nesta ótica, o silenciamento desses indivíduos e opiniões seria ruim para a sociedade, porque perderia a essência e estaria violando um interesse público comum a todos.

Diante disso, é possível conceber a importância da liberdade de expressão sobre a abordagem individual, na medida em que o fato de silenciar as opiniões do indivíduo, impediria de uma certa forma o livre desenvolvimento da capacidade humana.

Sendo assim, esse mecanismo tem como objetivo proporcionar a comunicação gratuita a todos os servidores ligados às suas diferentes contas, pois, ao utilizar do direito manifestação de pensamentos, significa dar aos cidadãos livre acesso para expressarem as suas ideias e opiniões sobre qualquer assunto de forma precisa para permitir a comunicação entre diferentes meios de comunicação.

Em suma, a Internet pode ser analisada concentrando-se na influência do processo de tomada de decisão, pois a referida rede não é apenas moldada pelo seu uso certo ou errado, mas também tem pontos importantes relacionados ao seu manuseio, podendo mudar vidas devido ao resultado danoso referentes a determinados comportamentos seguidos pelo público através de influência exercida na Internet de forma enganosa.

Dessa forma, como se posiciona Claudio de Oliveira (2019, p.123),que dispõe:

uma das questões mais intrincadas a ser ainda desenvolvida pela jurisprudência brasileira consiste na indicação pela adoção (ou não) de uma posição preferencial da liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais,na medida em que a livre expressão se conecta com valores básicos do texto constitucional.

O exercício da liberdade de expressão detém de um caráter positivo na formação da identidade dos grupos, pois quanto mais se expressa, maior será a perspectiva e reflexão referente ao discurso. Por essas razões que , na eventual colisão dos direitos fundamentais, alega-se a adoção de uma posição preferencial (prima facie) da liberdade de expressão, não por ser absoluto, mas por se tratar de um direito variado e tendencial a uma sociedade mais harmônica.

Em suma, aduz trazer que a determinação judicial de silenciar determinadas expressões, não é a solução mais cabível em casos graves como de violações de direitos fundamentais ou ao uso final da liberdade de expressão, como a incitação à violência, ao ódio , a manutenção de preconceitos contra pessoas e crenças, ou ainda, ao aumento a intolerância a posição política de cada indivíduo.

Entretanto, em casos mais extremos, torna-se viável silenciar determinadas expressões com o intuito de resguardar os princípios que fundamentam a liberdade de expressão, tendo em vista que essa limitação é medida excepcional e que não pode ser banalizada ante mera alegação de violação de terceiros.

O silêncio rotineiro e a censura de certas observações que se desviam do ponto de vista, estão entre os elementos ineficazes da Constituição na qual negam a sua eficácia ao enfraquecer a percepção dos indivíduos perante a sociedade. Assim, por embaraçar o processo da liberdade de expressão efetiva perante qualquer cidadão, tendo em vista que, essa liberdade é uma garantia constitucional.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público buscar constantemente o auto controle relacionado à expressão de opiniões,de tal maneira, tomar conhecimento da aquisição verídica do fato exposto havendo em relação com a sociedade, um ponto de vista relevantes, como: uma necessidade humana onde suprimir pontos de vista opostos não contribui para alcançar a verdade, o que exige a manutenção adequada no sentido racional.

Contudo, para manter a paz, mediante a promulgação de discursos preconceituosos e racista, tende a produzir o efeito oposto, ou seja, falsa identidade, impedindo assim a formação da personalidade. A aprovação da expressão significativa só aumenta, portanto, o seu alcance, ao mesmo tempo que serve como fator de validação da identidade, possibilitando à pessoa uma nova convicção em si mesma e na sociedade.

Desta forma, o direito de se expressar tem um papel muito importante pelo fato de ter um enorme alcance na expressão de opiniões em todos os setores da sociedade, o que permite um amplo campo de informação. Esta grandeza, por muitas vezes prejudica a sociedade causando dano a outrem que der causa denegando a sua dignidade e imagem perante a humanidade.

A princípio, pode não parecer que se trata de expandir a propagação do direito à liberdade de expressão, mas partindo do pressuposto de que, via de regra, esse direito terá o devido peso num conflito sobre direitos fundamentais, uma análise séria das razões podem tornar esse direito benéfico para outros direitos importantes garantidos, levando a uma profunda análise em prol de viabilizar sua relativização das razões completas e legítimas. Afinal, se o povo não tiver voz, corre-se o risco de adaptar a perspectiva de desigualdade do que para criar liberdade.

A colisão ocorre quando se toma conhecimento de um conflito, que por sua vez, detém do resultado da decorrência do exercício do direito individual garantido em lei por diferentes titulares. Dessa maneira, esta colisão tendesse pelo fato de que aquela discussão que envolve um direito individual da pessoa pode estar relacionada com um bem jurídico de uma sociedade, tendo em vista, quando se afetar diretamente a esfera de proteção do direito individual de outrem.

Sobretudo, o conflito comum estrito ocorre diretamente em situações contraditórias, na qual estejam visíveis, no que dispõe o art 5º, IX e X, da Constituição Federal, tendo como barreira o “status” na qual é respaldado por essa liberdade de expressão frente aos direitos fundamentais sendo no eventual momento do conflito.

Diante disso, o normativo constitucional traz de maneira clara que a liberdade de expressão por não se configura um direito absoluto, diante dessa complexidade pode vir a sofrer restrições desde que sejam coerentes em razão da sua abrangência constitucional, diante da colisão com outros direitos conhecidos como primordiais.

No campo da internet a liberdade de expressão detém de total relevância, em princípio, com a sua qualidade de ser uma rede global aberta para qualquer cidadão, a Internet tem causado um acalorado debate em torno dela com oportunidades para alcançar a igualdade social, a participação democrática e a libertação pessoal.

Segundo, decisão monocrática do Min. Roberto Barroso mediante a colisão do direito fundamental e a liberdade de expressão, discorre:

Na mesma ocasião, determinei a notificação da autoridade reclamada para (i) prestar as informações e (ii) intimar a parte beneficiária do ato reclamado. A Secretaria Judiciária certificou a ausência de manifestação do órgão reclamado. 7. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação. 8. É o relatório. Decido. 9. Conforme assentei na decisão liminar, a Constituição de 1988 incorporou sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão e de informação, tendo incluído textualmente, no rol de direitos e garantias fundamentais, as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o acesso à informação e a vedação à censura (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput, da Constituição). 10. De longa data, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira, por ser elemento essencial para (i) a manifestação da personalidade humana, (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões e (iii) o registro da história e da cultura de um povo. (Rcl 54043, Relator Min Roberto Barroso)

Sendo assim, a referida decisão ratifica que quando houver conflito de direitos e um deles seja a liberdade de expressão, deve prevalecer o caráter preferencial dessa liberdade por ser elemento imprescindível de democracia e manifestação de pensamento, ideias e opiniões.

Ao que tange, a preservação da honra está relacionada a posição preferencial diante da liberdade de expressão aos demais direitos, assim entende o Min. Edson Fachin em sua decisão monocrática:

em face da observância dos direitos à segurança e à preservação da honra. Posição preferencial da liberdade de expressão em relação aos demais direitos, em razão de exercer função essencial para a democracia, relacionar-se com a própria dignidade da pessoa humana, estar diretamente ligada à busca da verdade e possuir função instrumental indispensável ao gozo dos demais direitos fundamentais. Parecer pela procedência da Reclamação.” É, em síntese, o relatório. Decido. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I -

preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;(Rcl 62905,Relator(a): Min. EDSON FACHIN).

Desse modo,a decisão acima se sobrepõe diante do caráter preferencial da liberdade em razão da dignidade humana essa um direito fundamental e pela função primordial da democracia com a finalidade de buscar a veracidade dos fatos,tendo em vista,sua garantia constitucional traz ao indivíduo a possibilidade de fruição deste regimento jurídico,cabendo à parte a preservação da competência.

Assim,quando a liberdade de manifestação de pensamento por se tratar de um direito fundamental essencial para a formação individual da pessoa humana e da coletividade,é fundamental para a constituição do Estado democrático de direito,por deter relação com os demais direitos,apresenta-se como norma central tendo em vista esta preferência.

4.DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO

4.1 Quando a Liberdade de Expressão se transforma em ofensa

Em detrimento ao conceito de liberdade de expressão que é uma garantia fundamental constitucional, observa-se os conflitos e questionamentos inerentes a ela nessa esfera. Dessa maneira, há diversas ideias quanto a sua aplicação no contexto da sociedade brasileira, dando a garantia em que todo cidadão possui o direito de se expressar de forma livre, harmônica e pacífica. Assim, como explica o Ministro Roberto Barroso em seu artigo "a liberdade de expressão, propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos" (Barroso, 2023 p.27).

Isto posto, a liberdade de expressão mesmo tendo força jurídica sobre determinado bem, assume a forma de limitação na manifestação intelectual, artística, científica e comunicativa resguardados pelo inciso IX, do artigo 5º, da Constituição Federal, pois embora seja um direito para toda a coletividade ,ela está restrita a qualquer maneira em relação a degradação da vida privada, à honra e à imagem, como ilustra o Ministro Gilmar Mendes que "os diversos sistemas constitucionais prevê diferentes modalidades de limitação ou restrição dos direitos fundamentais, levando em conta a experiência histórica e tendo em vista considerações de índole social ou cultural" (Mendes, 2023, p.304).

Dessa forma, o direito individual termina quando começa o direito do outro, o que entende, violado o direito secundário com base na sua dignidade humana implicante a uma sanção punitiva, tendo em vista que apesar de sua importância sendo o meio de garantia democrática não pode se utilizar da má-fé como desculpa para denegrir tais direitos.

Sendo assim, a liberdade de expressão se transforma em ofensa a partir do momento que uma determinada pessoa viola a dignidade, à honra, à moral individual e coletiva da pessoa, transformando em dor a tal da difamação e calúnia imputado a esse indivíduo. Todavia, estes elementos supracitados tem como condão a responsabilização de indenizar a outrem pelo dano material e moral violado.

Insta salientar ainda que a ofensa é, segundo o dicionário aurélio é definida: comportamento que demonstra falta de consideração, desacato. Ação de violar uma norma, preceito, regra etc; transgressão ou falta. Sensação que aborrece; sentimento de desgosto diante de algo ou de alguém indelicado e/ou insensível.

Sendo assim, esse sentimento de liberdade de expressão pode até repercutir como manifestação de liberdade de pensamento, entretanto para outra parte que se sentiu violada ou prejudicada diante da indelicadeza praticada por outrem, configura-se ofensa.

Na sociedade em que vivemos, as pessoas estão cada vez mais conectadas por meio das redes sociais, sempre comentando alguma coisa, postando conteúdo, externando opiniões, debatendo sobre determinada temática, abrindo um leque de discussão sobre seu próprio pensamento, cuja finalidade está atrelada ao recebimento de crítica, não podendo extrapolar ao que se refere à honra e imagem do outro no âmbito do direito individual, tendo como impacto do dano gerado pelo comportamento de comentários ofensivos compartilhados por ultrapassar as várias dimensões que envolvem toda coletividade.

Atualmente, vivemos em um mundo globalizado e conectado onde uma determinada pessoa física ou jurídica, apresente um posicionamento contrário ao que usuários ou consumidores das redes sociais acreditam ser positivos, eles possuem o direito de adentrar com ação que visem a retirada desses conteúdos, ou até mesmo a proibição de fala, ou seja, ensejando a reclusão, tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Outrossim, todo indivíduo é responsável por tudo que compartilha ou publica nas suas redes sociais, ou seja, nem poderão ser impedidos de realizar tais publicações, todavia devem estar cientes das consequências acarretadas pelos seus atos. Desse modo, é necessário sempre pensar que a liberdade de expressão, ainda que tenha finalidade de democracia e justiça social, deve ter sua base com respeito à honra, à imagem, privacidade e ética da veracidade.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão por esta atrelada ao direito fundamental, tendo em vista, que todo cidadão tem em exercer essa garantia que a democracia proporciona no seu compartilhamento de conteúdo e publicações. Em detrimento, diante da manifestação de pensamento que a Constituição Federal oferece, não se poder o indivíduo pelo uso desse exercício lesionar quanto a honra e a imagem de outrem, acarretando na sua responsabilização na esfera civil e criminal a respeito dos conteúdos ilícitos propagados na internet.

Dessa maneira, todo e qualquer ato ou conduta que traga prejuízos a outro ou que afete de forma material e moral a honra ou imagem de um indivíduo, traz a obrigação de reparação por parte do causador do dano, visando a harmonia social, portanto o dever de reparo consiste no sentido de assumir e tomar a responsabilidade para si mediante o ato praticado.

A responsabilidade civil consiste basicamente na obrigação de dar, fazer ou deixar de fazer, reparar, ressarcir, suportar sanções penais que resultam na obrigação de responder por algo que fez ou deixou de fazer.

Portanto, tais consequências são decorrentes dos sentimentos humanos mediante a conduta praticada pelo agente, como observa Pablo Stolze (2021, p. 34):

a responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

Quando se trata de uma responsabilidade de ato próprio, se conceitua a responsabilidade direta, já no contrário, a responsabilidade se atenta a ato alheio à sua vontade na qual refere a algo que esteja sobre a sua proteção. Portanto, aduz dizer que a responsabilidade civil tem se por a obrigação de reparar o dano pelo ato praticado pelo próprio agente ou sob a sua tutela.

Em regra, a responsabilidade civil pode ser analisada em duas óticas, a de uso de forma subjetiva, que é mediante a comprovação de culpa, com previsão legal nos artigos 186 e 187 do código civil, ao que tange a reparação, como também, pode se usar a responsabilidade objetiva, que independe da comprovação do dolo ou culpa, mas que a concretização do dever de reparar surge com a presença do nexo causal da atividade com o objetivo atingido.

Ainda, sobre a responsabilidade objetiva, que é tida como uma exceção no código civil, podendo ser visualizada no artigo 927, parágrafo único. Sendo assim, pode-se concluir que os elementos constitutivos da responsabilidade civil devem estar presente na configuração do fato que surge a obrigação do dever de indenizar.

Adentrando na ótica da responsabilização penal, é de suma importância trazer que a honra e a imagem são direitos tutelados e assegurados na constituição federal, precisamente no artigo 5º, inciso X, ou seja, são direitos individuais, que não pode ser violados, e quando feridos surge a obrigação de indenização pelo dano moral ou material decorrente do fato.

A honra, tem por significado, o que leva alguém a ter uma conduta virtuosa, correta que permite ao indivíduo a fluidez e convivência harmônica na sociedade, pode também ser visto com um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que garante um respeito perante a população.

Por sua vez, a imagem é um direito de personalidade, que permite a todo indivíduo o direito de dispor e usufruir de sua imagem por meio de fotografias, vídeos, retratos e outros meios que apresente sua aparência individual.

Desse modo, seguindo os direitos mencionados anteriormente, quando há a referida lesão desse direito surgem os crimes contra honra e consequentemente a penalização de quem os feriu, pelos trâmites da lei.

Vale salientar, que para Pablo Stolze (2021, p. 34), “a responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex: prisão), restritiva de direitos (ex: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex: multa)”. Dessa forma, esta responsabilização ao agente deve ocorrer mediante a prática de um fato considerado ilícito resultante de ofensa à ordem jurídica.

Ao que tange a esses crimes contra a honra, pode se falar em calúnia, difamação e injúria, com previsão legal respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do código Penal Brasileiro. Vale salientar, que o direito à honra é de suma importância pois possui, repercussões penais, tipificando tais condutas, já mencionadas.

A calúnia, é basicamente quando um autor imputa crime a alguém, falsamente contra uma terceira pessoa, crime de modo definido e específico, tomando o outro, conhecimento do ocorrido. Para que seja, verificada a veracidade da conduta, é necessário que seja analisada a narrativa com coerência, acompanhando o começo, meio e fim do fato.

É, importante pontuar que dos crimes contra honra, o de calúnia é o mais grave, já que a pessoa está sendo acusada, falsamente, de um crime que nunca cometeu. Diante disso, a sua tipificação está prevista no artigo 138 do código penal, que inicialmente, tem a possibilidade de cumprir a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tem-se ainda que falar no mundo virtual, esses crimes podem ocorrer quando o usuário atribui a alguém a prática de um crime que não cometeu, por meio das redes sociais, essa prática recairá no crime de calúnia.

Já no tocante a difamação, está relacionada a quando um indivíduo profere palavras ofensivas que deprecie a reputação de certa pessoa, acontecimento mais comum nas redes sociais, onde não é possível ter juízo de valor referente a veracidade das ofensas, aduz trazer que para se configurar esse crime, é necessário que outras pessoas precisam ter conhecimento do fato danoso. a tipificação pode ser visualizada no artigo 139 do código penal, com pena de 3 (três) meses e 1 (um) ano, e multa, para quem praticar o crime de difamação.

Por fim, ao que tange aos crimes contra honra, aduz trazer o crime de injúria, com previsão legal no artigo 140 do código penal brasileiro, com pena de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, diferente da calúnia e difamação, o objeto jurídico a ser tutelado é a honra, na injúria a ofensa atinge a dignidade.

A injúria é o ato de colocar a vítima em uma situação de inferioridade referente ao seu próprio ponto de vista sobre si, essas palavras ofensivas atingem as características pessoais. O sujeito ativo da conduta utiliza-se de ataques contra raça, cor, religião, condição de pessoa idosa ou de pessoas portadoras de deficiências.

Vale salientar, que nesse crime não é necessário a ciência de terceiros, basta que a vítima tenha conhecimento do fato para que assim seja consumado o ato e penalizando o autor.

Ao que tange a esfera digital, é visto com mais frequência a prática dos crimes contra a honra, principalmente nas redes sociais, com a publicação de ofensas em plataformas de grande veiculação de informações e acesso, possibilitando uma visualização enorme, ganhando proporções extraordinárias por conta da facilidade e rapidez que detém a internet, tornando o crime ainda mais grave.

Dessa forma, independentemente da situação em que foram deferidas as ofensas a outrem, seja ela por via virtual ou não, é necessário que seja denunciado o autor do fato para que assim surja a responsabilização, e que o mesmo não saia impune da prática delituosa.

No que tange a responsabilização penal e civil, tem-se o entendimento jurisprudencial do Min. Alexandre de Moraes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão combatida não impôs à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para que a reclamante realize a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante e se abstenha de promover novas publicações com esse mesmo intuito, bem como a condenou ao pagamento de danos morais. 2. Não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO). Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, Min. ALEXANDRE DE MORAES, 2023)

Assim, a referida decisão traz à tona a ratificação de punição aos atos de calúnia e difamação, tendo a possibilidade de retirada das postagens na qual denigre a honra e imagem de outrem, com o resultado ao pagamento referente aos danos morais.

Segundo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o exercício desse direito fundamental não pode ser utilizado com a finalidade de má-fé para litigar danos ofensivos quanto a conduta do agente causador.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF, julgamento 2022, Min. Alexandre de Moraes)

Nesse sentido, todo usuário que utiliza das suas redes sociais com intuito de rofanar discurso de ódio a outrem ou a terceiros não deve se utilizar desse respaldo constitucional como escudo para proteção de suas condutas errôneas, pois não se deve confundir o direito de liberdade de expressão tendo seus requisitos assegurados em lei para todos os cidadãos, com a questão da impunidade em razão das condutas lesivas que tem por objetivo desvirtuar criminosamente o pleno exercício deste direito.

Em suma, é de extrema importância a aplicação de penalidade quanto a responsabilização desses indivíduos, levando a obrigação de reparação e ressarcimento pelos danos causados a outrem ou um determinado grupo mediante o ato praticado, viabilizando a harmonia social e a plenitude desse direito.

Outrossim, a decisão monocrática da Min. Rosa Weber que discorre sobre a liberdade de expressão tratando de uma garantia pode ser exercida por todos os indivíduos, respeitando os limites previstos pela legislação.

pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) 10. A Carta de 88, fiel à sua vocação democrática, contemplou-a, dentre os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos e da coletividade, ao garantir que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, inciso IV). 11. A Constituição da República dedicou, ainda, o Capítulo V do Título VIII, sobre a ordem social, à comunicação social e estabeleceu – como um dos vetores da livre expressão – a liberdade de imprensa.



Nos precisos termos do art. 220, caput, da Lei Maior, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”

Conforme exposto jurisprudencial, do Supremo Tribunal Superior (STF), ao que tange a afronta do direito de manifestação de pensamento é imprescindível a sua reparação.

EMENTA REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF 130/DF. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E OPINIÕES DEVE SER EXCEPCIONAL. O USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEVE SER REPARADO, PREFERENCIALMENTE, POR MEIO DE RETIFICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDO PUBLICADO POR JORNALISTA NA INTERNET. CENSURA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. Rcl 62174 MC-Ref. Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, Julgamento: 09/04/2024

Em consonância com o entendimento supracitado, quanto ao abuso excessivo do uso da liberdade de expressão este por ser um direito garantido por texto constitucional, não é absoluto, e havendo a violação dessa garantia, é dever do agente causador do dano a obrigação de fazer, ou seja, a reparação pelos meios cabíveis em lei.

Na visão do Min. Dias Toffoli, a respeito do exercício da liberdade de manifestação de pensamento por se tratar de conteúdos relacionados à personalidade devem estar associados a propagação de informações verídicas à sociedade e não conteúdos errôneos externados nas redes sociais pela litigância da má-fé.

de sua atuação profissional no exercício da função judicante, está albergada pela garantia da liberdade de expressão ou se constitui conteúdo de direito privado, relacionado à personalidade, ou mesmo dissociado da realidade dos fatos e que encerra desinformação à população. O objeto da presente reclamatória, portanto, envolve matéria que não foi objeto de análise no paradigma e que se encontra submetida à repercussão geral no Tema 837 (RE nº 662.055-RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/15), com o seguinte título: “Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.” Nessa medida, entendendo que o debate proposto deve desenvolver-se pelos meios processuais adequados, não se podendo admitir o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso, conforme reiterada jurisprudência da Corte:

Embora, a liberdade de expressão se configure a um fundamento essencial para a composição de uma sociedade harmônica e pacífica para uma boa aquisição de democracia, não se pode olvidar que o seu exercício é assegurado a todo cidadão porém possui limites no que discorre o texto constitucional, havendo a violação haverá a responsabilização a respeito de qualquer maneira em relação a degradação da vida privada, à honra e à imagem.

Como discute, a Min. Cármen Lúcia em sua decisão monocrática sobre a temática de obrigação de fazer, ou seja, a reparação do dano deve ocorrer por meio da indenização por danos morais, quando houve a violação do direito fundamental inerente a todos.

Decisão direitos fundamentais, em que se discutiram os limites da liberdade de expressão exercida um cidadão que convocou um boicote aos filmes de um famoso diretor de cinema, por seu passado nazista. 23. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional em exame” (DJe 3.9.2015). Com fundamento no Tema 837 da repercussão geral, Ministros deste Supremo Tribunal determinaram a devolução para a origem de processos nos quais se discutia controvérsia análoga à trazida na espécie: “ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 837 E 995. ARTIGOS 1.036 A 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE A MATÉRIA DEBATIDA E A CONTROVÉRSIA DO TEMA 1.119. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, é irrekorível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes: ARE 927.835-AgR-terceiro

Em suma, por ser uma garantia constitucional à livre manifestação de pensamento, diante da globalização tecnológica o seu exercício decorrente nas redes sociais por muitos usuários se sobrepõem como desculpa para o extrapolamento e laceração dos direitos coletivos, tendo em vista, por ser um direito assegurado a todos deve ser respeitado os seus limites presentes na lei, pois havendo essa quebra terá o indivíduo a consequência de reparação do dano causado pela sua conduta litigante.

4.2 O exercício do direito de resposta: um necessário contraponto à livre expressão na internet

Garantido constitucionalmente, o direito de resposta com previsão legal no artigo 5º,V da Constituição Federal “é assegurado o direito de resposta,proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” presente no rol dos direitos fundamentais, tido como “outro lado da moeda” referente a liberdade de expressão.

Dessa forma,a garantia da livre expressão na internet e nas redes sociais, por meio de partilhamento de ideias e opiniões, é necessário a garantia do direito de resposta na proporção que tal posição tenha por finalidade esclarecer e trazer novos fatos a uma expressão que tenha sido exercida de início sem exatidão da verdade.

Vale salientar que, o direito de resposta, por ser um direito fundamental este possui sua aplicabilidade imediata independentemente da lei que esteja em prol da sua regulação, como visto no parágrafo 1º, do artigo 5º da Constituição Federal,dessa maneira uma regulação legislativa pode contribuir para a concretização de um determinado direito certificando com maior certeza no que tange a sua aplicabilidade.

Aduz trazer que, referente ao direito de resposta, teve sua primeira regulamentação prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), na qual, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em decisão proferida pelo STF na ADPF 130, com isso a única regulação em vigor a respeito deste direito constitui na Lei nº 13.188 de 2015.

Nesse sentido, com surgimento da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, cuja a finalidade de regular o direito de resposta, fornecendo maior eficácia e abordando um olhar específico quanto ao seu uso na internet diante de seu artigo: Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte: I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

A princípio, observa-se que a matéria e implementação de um direito como a liberdade de expressão no contexto da Internet dependerá de uma compreensão pública mais precoce e em maior escala em relação ao direito de se expressar, tendo em vista, que tais opiniões não podem ser descobertas apenas por pesquisas,

enquetes e deve-se buscar analisar situações reais para melhor compreensão. Vale salientar que, o direito de resposta não se torna um limitador ao que tange, a expressão de opinião e críticas pois tem por finalidade estabelecer o contraditório resultando em multiplicidade de ideias.

Portanto, quando há um instrumento de comunicação, com exemplo a internet, que publica, transmite e distribui informações que ofenda o cidadão, este tem o direito de resposta em que deve ser proporcional ao agravo.

O direito de resposta, quanto a sua eficácia própria deveria ser abrangente se os seus prestadores de serviços por meio da internet mudassem suas aplicações, fazendo incluir instrumentos automatizados, de maneira que facilite a viabilidade de esclarecer determinadas acusações. Com base no Marco Civil da Internet diante das diferenças inerentes a prestação de serviços da internet, resta trazer a diferença entre os dois tipos de provedores: o de “conexão” aquele sujeito que concede a habilitação de envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço de um IP, (artigo 5º, V) no que concerne ao de “aplicação” está relacionado ao oferecimento de acesso ao conjunto de funcionalidade, qual pode ser acessada por um meio de terminal conectado à internet (artigo 5º, VII)..

Assim, o procedimento diferenciado traz também sentido em relação ao regime quanto à responsabilização civil, tendo em vista, que o provedor de conexão “não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (artigo 18º, da Lei 12.965/14).

Desse modo, quanto ao provedor de aplicação tão somente estará sujeito a responsabilização pelos conteúdos provenientes de terceiros, artigo 19º, da Lei 12.965/14, tendo como base a proteção da liberdade de expressão de forma igualitária e de melhor uso para todos, inibindo a violação sobre a intimidade de uma pessoa e o desrespeito aos direitos autorais.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Todavia, é necessário verificar a respeito da espécie de provedor de aplicação de internet, quais os aplicativos que mais vinculam a popularidade na mídia, para seja possível a implementação de um instrumento que viabilize um meio ambiente digital equilibrado e sadio, mediante o estabelecimento de uma estrutura que favoreça o exercício do direito de resposta, quando possível aplicável e assegurando a responsabilização aos que foram lesados.

Isto posto, observa-se que a principal falha trazida pela legislação na garantia do direito de resposta remete a toda pessoa física ou jurídica, na qual é verificada ofensa quanto a determinada publicação que venha a denegrir a sua imagem do indivíduo. Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a temática que se refere ao direito de resposta, na discussão ao julgamento da ADPF 130, dispõe:

Ementa: Agravo Interno. Negativa de Seguimento à Reclamação dado o seu não Cabimento. Ausência de Paradigma. Inteligência do Acórdão da ADPF 130. Ausência de Discussão sobre a Regulamentação Adequada para o Exercício do Direito de Resposta. Agravo Interno Julgado Improcedente. 1. A discussão travada sobre o direito de resposta no julgamento da ADPF 130 circunscreveu-se sobre o impacto do juízo de não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) sobre a eficácia do art. 5º, V, CRFB. 2. O que a ilustrada maioria do Plenário desta Corte decidiu naquela ocasião é que o direito de resposta assegurado constitucionalmente (art. 5º, V, CRFB), pode ser diretamente tutelado independentemente de legislação específica regulamentando-o. 3. Isso não significa, porém, que o STF tenha adotado interpretação pela desnecessidade de comprovação do “agravo” a que alude o próprio dispositivo constitucional ao tratar do direito de resposta (art. 5º, V, CRFB) ou a uma impossibilidade de sua densificação, à luz da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional) quer sob o prisma legiferante-nomotético, quer jurisprudencial. 4. Inexiste, portanto, “(...) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (na dicção do art. 102, I, I, CRFB, e do art. 988, III, CPC) sobre o tema vertido nos autos hábil a justificar o cabimento da medida. 5. Pretensão de que se proceda ao exame, direto e per saltum, do ato impugnado diretamente à luz do Art. 5º, V, CRFB, dissocia-se das hipóteses de cabimento da Reclamação. 6. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, STF, 2021, RELATOR Min. LUIZ FLUX).

Com base no entendimento da jurisprudência citada acima, entende-se que o direito de resposta antes regulado pela Lei 5.250/1967 (Lei de imprensa) considerado na época infraconstitucional mediante ao julgamento da ADPF 130, trazendo ciência a respeito do impacto que esse regimento trouxe referente a eficácia do artigo 5º, V,

da Constituição Federal, em razão dessa negativa, a corte decidiu que o direito de resposta pode ser tutelado diretamente pela Constituição Federal, independentemente de legislação específica vigente.

Ao que tange, o direito de resposta na possibilidade em que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, diante da decisão monocrática relatada pelo Ministro Dias Toffoli:

entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de resposta – o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 – e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema (Dje, 2022, STF).

Dessa forma, a decisão prolatada acima assegura que todo indivíduo tem o direito do livre exercício da liberdade de expressão em qualquer meio de comunicação nas plataformas digitais para externar sua opinião a ponto de qualquer temática, sendo que a partir do momento em que haja extrapolação desse exercício com resultado negativo a outrem, aquele que se sentiu lesionado tem o direito de contraponto de defesa em relação ao fato proferido, tendo como respaldo o direito de resposta.

Portanto, ainda sobre esse entendimento que ressalva a Lei nº 13.188/2015 em vigor decorrente ao direito de resposta, aduz trazer a importância da constituição Federal em relação a sua aplicação imediata e plena no que se refere a este direito.

Contudo, com base no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, diante do uso abusivo do direito da liberdade de expressão, uma garantia constitucional trata-se a respeito da retificação do direito de resposta:

EMENTA REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF 130/DF. A INTERVENÇÃO DO

ESTADO NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E OPINIÕES DEVE SER EXCEPCIONAL. O USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEVE SER REPARADO, PREFERENCIALMENTE, POR MEIO DE RETIFICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDO PUBLICADO POR JORNALISTA NA INTERNET. CENSURA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. MEDIDACAUTELAR REFERENDADA.(Rcl 62174 MC-Ref, Primeira Turma,Relator(a): Min. FLÁVIO DINO).

Dessa maneira,o referido abuso do exercício da liberdade de expressão que venha a causar danos à dignidade humana,à personalidade, à honra e imagem,deve ser reparado por meio de retificação do direito de resposta, ou seja, aquele direito que tem por intuito esclarecer a veracidade do fato, deve ter a sua aplicação imediata.

4.3 A liberdade de expressão e os seus desafios quanto as redes sociais e a indústria mercantil digital

As redes sociais podem influenciar a forma como as pessoas se expressam, e como elas materializam as informações que chegam, mudando o seu comportamento diante das pessoas de acordo com esses conhecimentos, dessa maneira, a liberdade de expressão nunca esteve tão forte como nos dias atuais, devido à proximidade do “barateiro” para se expressar.

Como observa Cláudio de Oliveira(2019,p. 189), “a força de regulação conhecida como “Mercado” parte da variável “preço” para influenciar o comportamento das pessoas, com maior ou menor influência na disponibilidade daquilo que vierem a adquiri-lo”.Nesse sentido,essa grande variável de informações e conteúdos disponíveis para cada indivíduo tem por finalidade auxiliar na formação da personalidade de cada um.

Dessa maneira, a comunicação ficou mais ágil, seja por mensagens, que antes precisavam passar por redes telefônicas, com o pagamento de tarifas, hoje passam a atingir seu destino quase que instantaneamente. Bem como, textos que antes precisavam ser aprovados por editores em jornais, livros ou revistas, hoje passam a ser disponibilizados diretamente via internet.

A enorme mídia social garante uma liberdade maior para que as pessoas escolham quais fontes irão beber da informação, assim, essa mobilidade de

mercado, quanto a evolução da liberdade de expressão, pode ser um desafio enorme para a concretização dos direitos fundamentais, pois todos têm o direito de se manifestar de forma pacífica e ordeira, é nesse entrelaçar que entra o obstáculo da garantia fundamental.

O mercado pode manifestar-se de várias formas, influenciando a tomada do comportamento da posição, pois a internet não é uma rede de computadores, embora seja indiscutível os meios físicos que deram início necessário ao suporte, mas são plataformas digitais, como *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram* e o *X(Twitter)*, que dão a sociedade a exercerem o seu direito de se manifestarem livremente.

No tocante à liberdade de expressão, o mercado digital tem o poder de impactar significativamente a maneira como a expressão se manifesta, assim como a amplitude da liberdade de compartilhar e obter informações de natureza pública. Dessa forma, as histórias que aparecem no Feed de Notícias nas redes sociais por meio de curtidas, comentários e publicações, são influenciadas por conexões de seu interesse.

No que diz respeito a internet, o fator mercado digital tende-se a manifestar de formas diferentes quanto a influenciar os usuários por meio de publicações de conteúdos ou informações, logo observa-se que a internet colabora como fonte essencial para a inclusão ou exclusão da era digital, na qual promove uma liberdade de expressão mais ou menos intensificada. Portanto, não se pode negar que existe uma profunda relação entre o mercado digital e a liberdade de expressão.

Nesse sentido as pressões mercadológicas influenciam a relação da expressão na internet diante da maneira em que surgem sistemas que melhorem as diversas formas de publicidades de pensamento humano, assim, o mercado será capaz de definir a maneira em que um indivíduo poderá ou não utilizar-se de ferramentas disponibilizadas pela a internet.

À medida que as pessoas buscam cada vez mais informação através da Internet e utilizam buscadores como o *Google* e redes sociais como o *Facebook*, torna-se fundamental do ponto de vista coletivo analisar os critérios usados por essas aplicações para filtrar informações e permitir ou bloquear discursos que tenham por finalidade agredir o direito de outrem, tornando-se mais ou menos adequados a certos interesses.

Esses elementos,destacam a existência de valores democráticos em detrimento do direito à liberdade de expressão,pois no âmbito digital ,esse direito fundamental através do seu exercício disponibiliza a população o pleno uso de poder externar suas opiniões livremente a respeito de qualquer temática viabilizando os seus limites.

De tal modo, é de extrema importância que o regulador venha promover ajustes necessários para permitir que a internet expresse quando possível os aspectos positivos do seu regulamento,como:cooperação,liberdade,participação,criatividade etc. Diante disso, este meio pode orientar as decisões jurídicas relativas no tocante ao objeto do ciberespaço, direcionando-as para trazer maior plenitude aos princípios,aos valores e direitos referentes à sociedade e do texto constitucional,como liberdade de expressão,privacidade e dignidade humana.

Assim, com evolução dos meios digitais surgem novos desafios,novas perspectivas e conseqüentemente novas funções para a proteção do exercício do direito fundamental a partir do uso da liberdade de expressão nas redes sociais.Desse modo,o constituinte precisa entender tal temática para desenvolver soluções diante as problemáticas advindas referente a esta garantia fundamental.

4.4 A carência da norma regulamentadora da liberdade de expressão nas redes sociais.

A liberdade de expressão vem da sua origem do direito constitucional sob uma garantia fundamental liberal clássica e histórica protegida pelo Estado. Dessa forma, as teorias centrais em torno da manifestação de pensamento costumam trazer argumentos ou ideias mediante a democracia com base em seus juízos.

O Estado deve ter uma postura em que põe o cidadão em patamar de dignidade e respeito mútuo igualando a lei a todos sem distinção, mesmo se houver discordância democrática referente a este direito. Dessa maneira, os obstáculos surgem a partir do momento que se ampliam a divulgação e propaganda da liberdade de expressão, limitando assim a falta da regra efetiva da configuração jurídica nacional.

Assim, o mercado digital criou condições que facilitaram a logística da comunicação para diversos contextos culturais e sociais, especificando o debate livre sobre qualquer abordagem temática nas plataformas digitais. Dessa forma, os “direitos das plataformas” das redes sociais detém autonomia para definir as próprias regulamentações com base nas regras jurídicas nacionais, todavia, existindo a PL Lei nº 2630 das *Fake News* com o objetivo de combater a desinformação por parte dos provedores e de serviços por mensagens nas redes sociais, responsabilizando os atuantes. Bem como a Lei nº 2.083/1953 de imprensa, garantindo a todos o direito à informação, seja por parte de notícias, livros e jornais sem a interferência do poder público.

Posto isso, a Lei nº 12.965/2014 do Marco Civil da internet, garante proteção à privacidade e dos dados pessoais na internet, ou seja, nas plataformas digitais dando maior “segurança” aos usuários. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, vem para proteger os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de privacidade, versando sobre o amparo dos dados pessoais, seja por meio digital ou físico, sendo por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e pessoas físicas, garantindo por meio das mídias sociais o auxílio dos seus dados pessoais.

Dessa maneira, observa-se que o poder estatal regulamentou as redes sociais com leis de proteção de dados, à privacidade, à desinformação por meio da liberdade de expressão. Contudo, o conteúdo não obtém elementos suficientes de licitude ou ilicitude, tornando essas regras de se expressar livre do permitido, focando nos seus próprios discursos por meio digital, sem uma regulamentação que possa sancionar debates de ódios que venham atingir negativamente o indivíduo, assim como afirma Rodrigo Vidal Nitrini em sua tese (2020,p.129).

Insta ressaltar que essa lei vale para todos os cidadãos e acontecimentos no território brasileiro, independentemente do fato onde serão tratados.

Atualmente, as empresas têm por obrigação se adaptar às regras asseguradas por esta legislação, mediante as diligências de recolhimento e tratamento de dados, seja por meio digital ou não, caso contrário serão passíveis ao pagamento de multa.

Com a evolução do direito digital surge o questionamento, referente a relação entre os indivíduos e a tecnologia, tendo a necessidade da criação de normas para promover o equilíbrio adequado. Dessa forma, com o grande crescimento de crimes na internet, por exemplo, delitos contra a honra, roubo de dados, discursos de ódio e etc.

A partir disso, surge a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12), com intuito de tipificar as condutas criminosas relacionadas às infrações informáticas na qual a atriz foi vítima, após retirada de seu celular do conserto tendo suas fotos e conversas íntimas publicadas na internet sem prévia autorização. Diante disso, o código penal passa a reconhecer os delitos praticados no âmbito digital, como por exemplo, roubo de dados no artigo 307, a invasão de aparelhos eletrônicos em seu artigo 154-A, entre outras infrações.

Os dispositivos jurídicos tem por finalidade, regular a convivência humana de forma harmônica diante da sociedade, tendo em vista que, com o passar do tempo essas regulamentações se desenvolvem e ganham forma devido às contínuas mudanças de gerações.

Entretanto, é claro que o ordenamento jurídico não esteja a frente de toda e qualquer situação, devido a constante evolução da sociedade e de suas peculiaridades, tendo por dificuldade acompanhar este avanço social, tendo em vista que, essas evoluções precisam ser normalizadas pelo fato da sua importância. Com detrimento nisso, pode-se citar a internet devido a sua amplitude e influência.

Dessa maneira, o aumento deste meio de comunicação através do uso de informações e manifestação de pensamento na internet, podem lesionar direitos frequentes a dignidade humana perante as relações sociais entre os indivíduos e suas comunidades através da comunicação.

Assim, com base nisso, é nítida a necessidade de buscar meios jurídicos efetivos capazes de suprir as lacunas existentes diante dessa temática, visando atender, administrar e aclarar questões referentes à rede eletrônica ao seu funcionamento e uso adequado. Ademais, não existe um dispositivo legal específico que trate dos ilícitos praticados nas redes, sendo subsidiariamente o uso do código civil e penal para a aplicação de sanções referente a temática.

Diante de algumas leis que o estado brasileiro obtém sobre segurança das informações da liberdade de expressão, como já mencionado em parágrafos anteriores, observa-se que ainda falta algo para dar mais confiança aos usuários, pois como bem pontua Rodrigo Vidal Nitrini (2020,p. 151),em sua tese:

“a legislação brasileira ao criarem regimes benéficos de responsabilidade civil a intermédio digital, isenta de formular sanções sobre a ilicitude ou licitude de um conteúdo que trazem prejuízos jurídicos diretos, colaborando com o processo de domínio privado autônomo, para assim diminuir os custos e riscos judiciais e legais”

Nesse contexto, potencializa a competitividade entre o sistema normativo brasileiro e as plataformas e suas regras, pois por sua vez, as empresas digitais acabam sujeitando-se às leis brasileiras, podendo ocorrer situações extraordinárias em que o mercado digital ignora a existência daquela proibição jurídica nacional, tornando em risco prático atividade.

Dessa maneira, visualiza a falta de interesse por parte do poder estatal para movimentar o poder legislativo para a criação da aplicação de uma lei, apoiando-se no poder judiciário para dar a palavra final sobre o que é legal ou ilegal sobre certos conteúdos, o que entra no debate da liberdade de se expressar dos indivíduos, cabendo aos juízes decidir de acordo com as leis já citadas.

Um ponto de vista atribuído ao judiciário, é a sua capacidade institucional para enfrentar diversos problemas envolvendo discursos e expressões nas redes sociais, o que ignorar por parte do governo acaba sendo fatal no mundo real. Como por exemplo, o caso de uma jovem, de 22 anos, vítima de *fake news* diante de uma publicação nas redes sociais, relatando um suposto relacionamento com um humorista, que diante de tantos ataques nas redes sociais, acabou cometendo suicídio.

Dessa forma, as mídias sociais podem trazer consequências graves no mundo externo, que não cabe apenas a derrubada de postagens por meio de decisões judiciais, assim como afirma Vidal em sua tese “mas sim de um regulamento que as próprias plataformas entendam que aquele tipo de comentário possa prejudicar a outrem, seja sobre seu corpo, sua cor, cabelo, religião e etc”(VIDAL, pág 152,2020).

Logo, a implementação das políticas das interfaces digitais estão entre o permitido e proibido, já o sistema judicial vai de acordo com a lógica da lei, tratando assim do ilícito, podendo fazer a derrubada com base no Marco Civil da Internet.

Diante de comentários que ultrapassam fronteiras, e dos problemas ocasionados, observa-se uma brecha na legislação brasileira para a regulamentação desse tipo de liberdade, deixando os usuários livres, dessa maneira, com a falta de legislação é que aponta Rodrigo Vidal (2020,p.152):

que o estado pode determinar que comentários ofensivos sofra diminuição da visibilidade e distribuição, mantendo a publicação e o perfil intacto com o fundamento da lei específica, todavia avisá-lo sobre possível falsidade de conteúdo, o que dá ao público a informação correta e mais segurança.

As redes sociais, com suas regras próprias, têm capacidade de acompanhamento que permite identificar conteúdos graves, não permitindo o seu compartilhamento. Dessa maneira, não monitorado o problema pelas plataformas, acaba o próprio usuário adentrando na esfera judicial na espera de uma notificação, depois de já viralizado a postagem, comentário negativo a sua integridade, ou até mesmo a espera de uma decisão ineficaz.

Portanto, dessa forma, cabe ao estado, criar mecanismos para que a liberdade de expressão nas plataformas possam ser seguras, tanto no meio digital, como no físico, suprimindo essa lacuna por meio de uma legislação eficiente e plenamente eficaz para a sociedade viva bem e harmônica, assim como bem ilustra o ministro Gilmar Mendes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou debater sobre a liberdade de expressão e a proteção da honra e imagem na Constituição Federal no âmbito das redes sociais. Dessa forma, analisa-se que as redes sociais têm um espaço amplo de troca de ideias e informações, juntamente com debates democráticos com participação popular.

Esse contato social, deu-se no início na Grécia Antiga, no que foi pioneiro na organização da sociedade, desenvolvendo a ideia de justiça, liberdade e política, ensejando as primeiras percepções da democracia. Dessa forma foi difundida a

manifestação do pensamento no século XVIII em que surgiram os movimentos e ideias na luta pela garantia desses direitos a todos os cidadãos.

Esse processo resultou em garantias que trouxeram direitos e deveres aos povos, sendo consolidada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Organização das Nações Unidas (ONU), que surgiu o status universal da liberdade de expressão a toda e qualquer pessoa descrita no art. 19 da Declaração. Por sua vez, no Brasil tornou-se cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

No que concerne ao direito de liberdade de expressão, houve grandes evoluções até chegar na Constituição Federal de 1988, que garante como direito fundamental com base no artigo 5º. Dessa maneira, além de incluir diversas liberdades buscou amparar os valores vitais para uma sociedade democrática, com a finalidade de resguardar a ampla proteção e previsão normativa no que concerne a manifestação de pensamento, como ilustra Guilherme Pena de Moraes (2020, pg.170).

Assim, o direito fundamental é um conjunto de normas que regulam as ações humanas na sociedade, por meio dela é exercido os direitos e deveres que garantem a todos uma convivência de bem comum na coletividade, por meio de leis, tratados, decretos e regulamentos que intensifiquem as melhores formas de convivência em coletivo, tendo uma proximidade com a política, que tiveram grandes lutas para conquistar direitos a toda a sociedade, segundo Dimitri Dimoulis (2020, pág 15).

A liberdade de expressão está no texto normativo em seu artigo 5º, IV e IX, proveniente de complementação nos artigos 220 a 224 da Constituição Federal de 1988 que traz mais garantia ao indivíduo na sua proporcionalidade de sua eficácia vertical e horizontal. Nesse contexto o Estado não adentra a intimidade, contudo, não admite o abuso a honra e a imagem violando a vida privada de outrem, nela obtém a abrangência que todo indivíduo tem em pregar livremente o seu pensamento, isto é, as suas opiniões, ideias, e juízos de valor sobre pessoas e fatos.

Assim, o Ministro Luís Roberto Barroso, condiciona o conceito de liberdade de expressão “a duas dimensões: a individual que basicamente o indivíduo pode se manifestar livremente sem intervenção de indivíduos, já coletiva, é o conjunto de ideias que a sociedade tem acesso a informações de manifestação de terceiros sobre o fato de rótulos genéricos a respeito da liberdade de expressão” (2023, pág. 27).

Nessa lógica, toda manifestação é válida, conforme dito na Carta Maior, todavia, existindo limitação na violação desses limites em decorrência de excessos de ideias, pode caracterizar danos significativos com resultado prejudicial à convivência social, a serem objetos de possíveis sanções. Neste sentido, aduz trazer a responsabilização dos indivíduos que utilizam da liberdade de expressão de forma errônea, com a finalidade de ferir os outros através da propagação de discursos de ódio valendo-se da falsa premissa de um direito fundamental da liberdade de expressão.

Dentre as limitações, estão a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o direito de indenização em caso de dano à privacidade, à honra e à imagem das pessoas na esfera cível. Como observa Guilherme Pena, "o direito da liberdade de expressão ou manifestação transpõe a possibilidade de exteriorização social da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos materiais e morais em razão de ofensa a direito individual ou metaindividual de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística" (2023, pg 208).

No âmbito das redes sociais, a exibição deste direito se acarreta de forma relevante, possibilitando uma linguagem dinâmica e inclusiva para grupos e pessoas distintas.

Contudo, a liberdade de manifestação também encara desafios relevantes na temática das redes sociais, cenário este que, necessita de grande atenção e estratégias sensatas para a garantia de um ambiente virtual equilibrado e pacífico, tendo a permissão da livre circulação de concepções individuais ou coletivas e de debates sociais diversos, segundo Claudio de Oliveira, a "evolução tecnológica que se acentuou no final do século XX e se perpetua pelo século XXI tem por mote a forma de processamento da informação e sua relação com o desenvolvimento e domínio do conhecimento" (2019, pg 23).

Esse direito está respaldado em diversos instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também possui amparo no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988, entretanto, por não ser um direito absoluto tem a

possibilidade de sofrer limitações dependendo das circunstâncias. Nesse sentido, esse direito por ser um alicerce para a democracia, tendo o Estado o dever de garantir a sua proteção, torna-se necessária uma regulamentação adequada para combinar a liberdade de expressão com a manutenção dos direitos e da ordem pública.

A falha do uso do direito da liberdade de expressão, surge a limitação e o constante controle. A garantia dessa tal manifestação, é tida como uma necessidade humana, por diversas razões, pois as opiniões contrárias ao que se considera verdadeiras, não pode ser silenciada, sob pena de negar a possibilidade de erro humano, como também, a opinião que se prevalece nem sempre é completa de verdade, nesta ótica, o silenciamento desses indivíduos e opiniões seria ruim para a sociedade, porque perderia a essência e estaria violando um interesse público comum a todos.

Dessa forma, como se posiciona Claudio de Oliveira “uma das questões mais intrincadas a ser ainda desenvolvida pela jurisprudência brasileira consiste na indicação pela adoção (ou não) de uma posição preferencial da liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais, na medida em que a livre expressão se conecta com valores básicos do texto constitucional”(2019, pg 123).

Nesse ângulo, observa-se que a liberdade de expressar pode ser uma barreira para quem não sabe utilizá-la, transformando em discurso de ódio o comentário em rede social, falando o que lhe convém sem nenhuma responsabilização, mesmo tendo ciência que tal discurso pode prejudicar a vida de outrem, dessa forma que entra a ofensa além da liberdade de expressão, pois não entende que o direito individual termina quando começa o direito do outro, que tem o direito a resposta, previsto legalmente no artigo 5º, V, da Constituição Federal, sendo necessária a resposta na mesma proporção que foi divulgada.

Assim, as plataformas de redes sociais podem influenciar a forma como as pessoas se expressam, e como elas materializam as informações que chegam, mudando o seu comportamento diante das pessoas de acordo com esses conhecimentos, dessa maneira, a liberdade de expressão nunca esteve tão forte como nos dias atuais, devido à proximidade do “barateiro” para se expressar.



Como observa, Cláudio de Oliveira “a força de regulação conhecida como “Mercado” parte da variável “preço” para influenciar o comportamento das pessoas, com maior ou menor influência na disponibilidade daquilo que vierem a adquiri-lo”. (2019, pg 189).

Nesse sentido, essa grande variedade de informações e conteúdos disponíveis para cada indivíduo tem por finalidade auxiliar na formação da personalidade de cada um, tendo ela essa responsabilidade não só pelas regras próprias, mas pelo o comportamento.

Dessa maneira, é necessário entender que, mesmo havendo legislação que possa assegurar aos usuários os seus dados, sua conta, todavia, ainda existe uma lacuna por parte do poder estatal para movimentar o poder legislativo para a criação da aplicação de uma lei específica regularizando tal comportamento nas mídias sociais, sem o apoio no poder judiciário para dar a palavra final sobre o que é legal ou ilegal sobre certos conteúdos, o que entra no debate da liberdade de se expressar dos indivíduos, cabendo aos juízes decidir de acordo com as leis, e assim, a espera para a decisão acaba sendo caótica, pois os danos que a outra parte sofreu, será perpetuado até que se decida.

Portanto, cabe ao estado, criar mecanismos para que a liberdade de expressão nas redes sociais possam ser segura, tanto no meio digital, como no físico, suprimindo essa lacuna por meio de uma legislação eficiente e plenamente eficaz para que a sociedade viva bem.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUIZ ROBERTO, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo-8ª Ed. 2019, São Paulo: Saraiva, Jur.

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil, 1891. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602961/artigo-72-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891#:~:text=Art%2072%20%2D%20A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20assegurar,a,sen%C3%A3o%20em%20virtude%20de%20lei>. Acesso em 25 de abril de 2024.



BRASIL.Constituição da República Federal do Brasil,1934.Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL.Decreto Lei nº 3.914,de 9 de dezembro de 1941.Código Penal.Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acesso em 27 de abril de 2024.

BRASIL.Lei nº5.250,de 9 de fevereiro de 1967.Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 06 de maio de 2024.

BRASIL.Lei nº 10.406,de 10 de janeiro de 2002.Código Civil.Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 07 de Abril de 2024.

BRASIL.Lei nº 12.737,de 30 de novembro de 2012.Lei Carolina

Dieckmann,tipificação criminal de delitos informáticos.Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em 07 de maio de 2024.

BRASIL.Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.Marco na internet, estabelece princípios,garantias,direitos e deveres para o uso da internet.Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 19 out.2023.

BRASIL.Lei nº 13.188,de 11 de novembro de 2015.Dispõe o direito de resposta ou a retificação do ofendido em matéria julgada,publicada ou transmitida.Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[2018/2015/lei/l13188.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.188%2C%20DE%2011%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direito%20de,por%20ve%C3%ADculo%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20socioal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.188%2C%20DE%2011%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direito%20de,por%20ve%C3%ADculo%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20socioal). Acesso em 23 de Abril de 2024.

BRASIL.Lei nº 13.709,de 14 de agosto de 2018.Lei geral de proteção de dados pessoais,seus requisitos e regulamentos.Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 06 de maio de 2024.

Constituição Política do Império do Brasil, 1824. outorga a liberdade de expressão apenas como comunicação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 março de 2024.

Constituição da República Federal do Brasil, 1967. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 14 Fev de 2024.

Constituição da República Federal do Brasil, 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 março de 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, reconhecimento da liberdade de expressão. Disponível

em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 14 fev .2024.

DIMOULIS DIMITRI; MARTINS LEONARDO, Teoria Geral dos Direitos

Fundamentais, 7ª ed, Editora Afiliada, São Paulo, 2020.

GOMES LEONARDO, A liberdade de expressão no pensamento de Ronald

Dworkin, Ed Dialética, São Paulo, 2021.

JUSBRASIL, O potencial destrutivo da voz no ambiente online. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-choquei-o-potencial-destrutivo-da-voz-no-ambiente-online/2116257290> Acesso em 07 de maio 2024

MENDES, GILMAR; GONET, PAULO, Curso de Direito Constitucional -- 18ª. Ed. São Paulo: Saraiva. Jur, 2023.

MORAES PEÑA, GUILHERME, Curso de Direito Constitucional, 12ª. Ed. São

Paulo: Atlas, 2020.

MORAIS, D, ALEXANDRE, Direito Constitucional-36ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA SYLVIO, Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões- 29ª. Ed.-Rio de Janeiro: forense; MÉTODO, 2021.



OLIVEIRA, CLÁUDIO, Liberdade de Expressão na Internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação, Editora JusPodivm, Salvador-Bahia, 2019.

ORIDES MEZZAROBIA, SERVILHA MONTEIRO CLÁUDIA, Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito, 9ª-Ed, Saraiva Jur, 2023.

Projeto de Lei nº 2630 de 2020, estabelece as normas relativas à transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas, e a responsabilização. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%A2ncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como%20Acesso> 06 de maio de 2024.

Recurso Extraordinário(RE) 1010606, 2021, STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910> 73. Acesso em 07 de Abril de 2024.

REALE, MIGUEL, Lições Preliminares de Direito, Ed 26ª, São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

SILVA, VIRGÍLIO.A Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

STOLZE, PABLO, Novo curso de Direito Civil, 19ª. Ed, 2021, Saraiva, São Paulo.

Supremo Tribunal Federal(STF), jurisprudência e repercussões. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786> Acesso em 07 de Abril de 2024.

VIDAL RODRIGO, Tese sobre a liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=VC4hEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=liberdade+de+express%C3%A3o+nas+redes+sociais:o+problema+juridico+da+remo%C3%A7%C3%A3o+de+conteudo+pelas+plataformas&ots=0FRBmpamhL&sig=rWXkGUp6Ff3HWkT44lqZA12ykU#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o%20nas%20redes%20sociais%3Ao%20problema%20juridico%20da%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20conteudo%20pelas%20plataformas&f=false> Acesso em 03 de maio de 2024.